03/05/2023 **PLENÁRIO**

CENTÉSIMO VIGÉSIMO NONO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ADILSON DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S)	: ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: THAIS GOMES DE SOUSA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 21:41:14

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6F21-7C3F-7C12-4389 e senha 0E69-C977-BCE3-2A92

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ADILSON DE SOUZA LIMA, pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime), e 288, *caput* (associação criminosa), c/c. art. 69, caput (concurso material), todos do Código Penal.

Impresso por: 102.403.651-60 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em receber a denúncia oferecida contra ADILSON DE SOUZA LIMA em relação aos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros NUNES MARQUES e ANDRÉ MENDONÇA, que, preliminarmente, reconheciam a incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e, superada essa questão, rejeitavam a denúncia. Falou, pelo investigado, a Dra. Thais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6F21-7C3F-7C12-4389 e senha 0E69-C977-BCE3-2A92

Gomes de Sousa.

Brasília, 4 de maio de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6F21-7C3F-7C12-4389 e senha 0E69-C977-BCE3-2A92

03/05/2023 **PLENÁRIO**

CENTÉSIMO VIGÉSIMO NONO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ADILSON DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S)	: ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: THAIS GOMES DE SOUSA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado **ADILSON DE SOUZA LIMA**, *brasileiro, nascido em 23/08/1963, filho de Orlando de Souza Lima e Laurinda Medeiros de Lima, CPF nº 048.796.368-78, residente na Travessa Pirapitinga, nº 104, Condomínio Maracanã, Santo André/SP, CEP: 09.122-098,* a prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal. Os eventos teriam ocorrido entre o resultado das eleições de 2022 até o dia 9 de janeiro de 2023.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados ao investigado foram os seguintes (Doc. 3194, petição 11070/2023):

> "O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou centenas de pessoas, entre elas **ADILSON DE SOUZA LIMA**, a associarem-se, em Brasília/DF, em frente ao Quartel General do Exército, situado no Setor Militar Urbano, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, alcançando maiores proporções no início de 2023.
>
> Em razão do crescimento desse movimento de protesto e insatisfação e unido aos demais manifestantes, **ADILSON DE SOUZA LIMA** acampou, até o dia 9 de janeiro de 2023, em

Impresso por: 104.405.651-00-MARCOS PEREIRA ROCHA Em: 09/08/2023 21:44:14

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CA9-4EFB-0098-A851 e senha 42DC-E703-5657-451E

frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.

Um grupo expressivo de manifestantes já vinha fazendo uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República.

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se a convocação, por meio das mídias sociais, de milhares de pessoas para reunirem-se em acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, nesse mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República.

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levou centenas de pessoas, no início do ano de 2023, após a posse do Presidente eleito, a aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

O acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CA9-4EFB-0098-A851 e senha 42DC-E703-5657-451E

na Esplanada dos Ministérios.

A estabilidade e a permanência da associação formada por aqueles que acamparam em frente ao quartel são comprovadas, de forma clara, pela perenidade do acampamento, que já funcionava como uma espécie de vila, com local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches, massoterapia, carregamento de aparelhos eletrônicos, recebimento de doações, reuniões, como demonstram as imagens abaixo:

[…]

Havia, portanto, uma evidente estrutura a garantir perenidade, estabilidade e permanência. Ao se dirigir para lá, **o denunciado** aderiu a essa associação, cujo desiderato era a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A associação criminosa insuflava as Forças Armadas à tomada do poder. Para tanto, a ação delituosa engendrada pelos agentes, da qual participou **o denunciado,** com o imanente dolo de impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, teve como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos, como facilmente se extrai das imagens a seguir:

[…]

Assim, plenamente ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, **o denunciado**, com absoluta consciência e vontade, até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem, marchas e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas, aderiu ao grupo de acampados e aos seus dolosos fins ilícitos, passando a integrar a associação criminosa que estavelmente se instalou em frente ao Quartel General do Exército.

Já como integrante da associação criminosa, **a denunciado** uniu-se aos demais e, partilhando das manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CA9-4EFB-0098-A851 e senha 42DC-E703-5657-451E

incitando animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais à tomada do poder.

No dia 8 de janeiro de 2023, alguns dos acampados, embora não se tenha notícia até o presente momento de que o **denunciado** estivesse entre eles, participaram dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal.

Os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo fim, a cada um dos edifícios-sedes dos Poderes da República, causando grande destruição, com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023, como comprova o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*":

[…]

Mesmo após esses fatos, que foram mundialmente publicizados, e que resultaram na prisão de dezenas de invasores e depredadores dos prédios públicos, **o denunciado** continuou acampado em frente ao Quartel General do Exército, mantendo-se associado ao grupo e mobilizado na incitação das Forças Armadas.

Na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, ainda à espera de um golpe de Estado, o **denunciado** foi presa em flagrante, em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, em cumprimento a ordem do Ministro Alexandre de Moraes, datada do dia anterior, quando determinou "a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Generais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes

Impresso por: 10240365190 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CA9-4EFB-0098-A851 e senha 42DC-E703-5657-451E

> pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime)".
>
> Por todo o exposto, **o Ministério Público Federal DENUNCIA** a Vossa Excelência **ADILSON DE SOUZA LIMA** como incurso **no artigo 286, parágrafo único** (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no **artigo 288, *caput*** (associação criminosa), observadas as regras do a**rtigo 69, *caput*** (concurso material), **todos do Código Penal**."

O Subprocurador-Geral da República consignou, ainda, que, "*em razão da complexidade dos fatos e da investigação, **não há arquivamento explícito ou implícito** em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido **pelo denunciado**, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens, geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida*", reservando-se no direito de aditar a peça acusatória ou de oferecer novas denúncias, caso sejam elucidados novos delitos por ele praticados.

O ora denunciado, **ADILSON DE SOUZA LIMA,** foi notificado no dia 20/3/2023, para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, oportunidade em que argumentou pela incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela ausência de pressuposto processual, pela inépcia da denúncia, pela ausência de justa causa, pela violação ao devido processo legal e da ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

É o relatório.

Impresso por: 102.403.651-60 - MARCOS FERREIRA ROCHA - Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CA9-4EFB-0098-A851 e senha 42DC-E703-5657-451E

03/05/2023 **PLENÁRIO**

CENTÉSIMO VIGÉSIMO NONO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de **ADILSON DE SOUZA LIMA**, pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do CÓDIGO PENAL.

Narra a denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

> O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou centenas de pessoas, entre elas **ADILSON DE SOUZA LIMA**, a associarem-se, em Brasília/DF, em frente ao Quartel General do Exército, situado no Setor Militar Urbano, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, alcançando maiores proporções no início de 2023.
>
> Em razão do crescimento desse movimento de protesto e insatisfação e unido aos demais manifestantes, **ADILSON DE SOUZA LIMA** acampou, até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.
>
> Um grupo expressivo de manifestantes já vinha fazendo uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República.

Impresso por: 102.409.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se a convocação, por meio das mídias sociais, de milhares de pessoas para reunirem-se em acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, nesse mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República.

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levou centenas de pessoas, no início do ano de 2023, após a posse do Presidente eleito, a aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

O acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios.

A estabilidade e a permanência da associação formada por aqueles que acamparam em frente ao quartel são comprovadas, de forma clara, pela perenidade do acampamento, que já funcionava como uma espécie de vila, com local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches, massoterapia, carregamento de aparelhos eletrônicos, recebimento de doações, reuniões, como demonstram as imagens abaixo:

[…]

Havia, portanto, uma evidente estrutura a garantir

Impresso por: 102.403.651-09 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

perenidade, estabilidade e permanência. Ao se dirigir para lá, **o denunciado** aderiu a essa associação, cujo desiderato era a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A associação criminosa insuflava as Forças Armadas à tomada do poder. Para tanto, a ação delituosa engendrada pelos agentes, da qual participou **o denunciado**, com o imanente dolo de impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, teve como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos, como facilmente se extrai das imagens a seguir:

[…]

Assim, plenamente ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, **o denunciado**, com absoluta consciência e vontade, até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem, marchas e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas, aderiu ao grupo de acampados e aos seus dolosos fins ilícitos, passando a integrar a associação criminosa que estavelmente se instalou em frente ao Quartel General do Exército.

Já como integrante da associação criminosa, **o denunciado** uniu-se aos demais e, partilhando das manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento incitando animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais à tomada do poder.

No dia 8 de janeiro de 2023, alguns dos acampados, embora não se tenha notícia até o presente momento de que o denunciado estivesse entre eles, participaram dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal.

Os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo fim, a cada

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA - Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

um dos edifícios-sedes dos Poderes da República, causando grande destruição, com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023, como comprova o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar":

[…]

Mesmo após esses fatos, que foram mundialmente publicizados, e que resultaram na prisão de dezenas de invasores e depredadores dos prédios públicos, o denunciado continuou acampado em frente ao Quartel General do Exército, mantendo-se associado ao grupo e mobilizado na incitação das Forças Armadas.

Na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, ainda à espera de um golpe de Estado, o **denunciado** foi preso em flagrante, em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, em cumprimento a ordem do Ministro Alexandre de Moraes, datada do dia anterior, quando determinou "a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Generais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime)".

Por todo o exposto, **o Ministério Público Federal DENUNCIA** a Vossa Excelência **a ADILSON DE SOUZA LIMA** como incurso **no artigo 286, parágrafo único** (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no **artigo 288, *caput***

Impresso por: 10240365151 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

(associação criminosa), observadas as regras do a**rtigo 69,** ***caput*** (concurso material), **todos do Código Penal.**

Em sua resposta à acusação, apresentada em decorrência do art. 4º da Lei 8.038/90, a defesa do denunciado **ADILSON DAMAZIO DE OLIVEIRA** nega a acusação, apresentando as teses a seguir analisadas.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Não prospera o argumento da Defesa, via preliminar de mérito, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz

Impresso por: 102.163.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

> significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais" (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

> "O mandamento 'ninguém será privado de seu juiz natural', bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos

Impresso por: 102.403.654-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

> tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação 'ninguém será privado de seu juiz natural' era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de 'justiça de exceção' (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiffung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, Dje de 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS FERREIRA ROCHA - Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e da incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único, do Código Penal) imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **AUTORES INTELECTUAIS E PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO,** que de

Impresso por: 102.403.655-60 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/03/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES,** que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO.**

Todas as investigações, portanto, referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a **ADILSON DE SOUZA LIMA** na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois "*um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de* ***motivar ações por imitação ou sugestão,*** *o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam*".

O Ministério Público aponta, inclusive, que todos "***agiam em concurso de pessoas,*** *unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos em iguais medidas*".

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por **ADILSON DE SOUZA LIMA**, ou ainda, suas

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA - Em: 09/06/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.

Inclusive, a própria Procuradoria-Geral da República sustenta que:

> "em razão da complexidade dos fatos e da investigação, não há arquivamento explícito ou implícito em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido pelo denunciado, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens, geolocalização, oitivas das testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida"

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

> I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
>
> II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
>
> III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Impresso por: 102.403.551-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 01:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das "*Fake News*" e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ADILSON DE SOUZA LIMA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos –* e,

Impresso por: 102.493.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de *"delação premiada"* e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 ("Pacote anticrime"), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do *"acordo de não persecução penal"*.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução

Impresso por: 102.493.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA - Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público *"poderá propor acordo de não persecução penal, **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições**"*.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

> "Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
>
> Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

> Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção do crime.
>
> Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto" (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê nos seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE.
>
> 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento.

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A defesa sustenta que a peça acusatória carece da estrutura objetiva das condutas típicas, tendo deixado de indicar, de forma clara e precisa, as condutas imputadas ao acusado.

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de

Impresso por: 10249365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

> *influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (…) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto*" (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

> *" é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)*. (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

> "*O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundos padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas*

Impresso por: 102.403.351-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:14

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

> *circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal. Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP)*. (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

> **"nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo … desde que se permita o exercício do direito de defesa"** (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96; HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95.

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar

Impresso por: 102.163.651-00 - MARCOS FERREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

que:

> **"não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha"** (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo *(quando).* E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou ao denunciado **ADILSON DE SOUZA LIMA** as condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguintes síntese oferecida na denúncia:

> O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou centenas de pessoas, entre elas **ADILSON DE SOUZA LIMA**, a associarem-se, em Brasília/DF, em frente ao Quartel General do

Impresso por 102.103.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA em 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

Exército, situado no Setor Militar Urbano, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Em razão do crescimento desse movimento de protesto e insatisfação e unido aos demais manifestantes, **ADILSON DE SOUZA LIMA** acampou, até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.

Um grupo expressivo de manifestantes já vinha fazendo uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República.

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se a convocação, por meio das mídias sociais, de milhares de pessoas para reunirem-se em acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, nesse mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República.

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levou centenas de pessoas, no início do ano de 2023, após a posse do Presidente eleito, a

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 23:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

O acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios.

A estabilidade e a permanência da associação formada por aqueles que acamparam em frente ao quartel são comprovadas, de forma clara, pela perenidade do acampamento, que já funcionava como uma espécie de vila, com local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches, massoterapia, carregamento de aparelhos eletrônicos, recebimento de doações, reuniões, como demonstram as imagens abaixo:

[…]

Havia, portanto, uma evidente estrutura a garantir perenidade, estabilidade e permanência. Ao se dirigir para lá, **o denunciado** aderiu a essa associação, cujo desiderato era a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A associação criminosa insuflava as Forças Armadas à tomada do poder. Para tanto, a ação delituosa engendrada pelos agentes, da qual participou **o denunciado,** com o imanente dolo de impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, teve como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos, como facilmente se extrai das imagens a seguir:

[…]

Assim, plenamente ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, **o denunciado**, com absoluta consciência e vontade, até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem, marchas e outras formas de expressão eram

Impresso por: 10240351009 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

públicas e ostensivas, aderiu ao grupo de acampados e aos seus dolosos fins ilícitos, passando a integrar a associação criminosa que estavelmente se instalou em frente ao Quartel General do Exército.

Já como integrante da associação criminosa, **o denunciado** uniu-se aos demais e, partilhando das manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento incitando animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais à tomada do poder.

No dia 8 de janeiro de 2023, alguns dos acampados, embora não se tenha notícia até o presente momento de que o denunciado estivesse entre eles, participaram dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal.

Os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo fim, a cada um dos edifícios-sedes dos Poderes da República, causando grande destruição, com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023, como comprova o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar":

[…]

Mesmo após esses fatos, que foram mundialmente publicizados, e que resultaram na prisão de dezenas de invasores e depredadores dos prédios públicos, o denunciado continuou acampado em frente ao Quartel General do Exército, mantendo-se associado ao grupo e mobilizado na incitação das Forças Armadas.

Na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, ainda à espera de um golpe de Estado, o **denunciado** foi preso em flagrante, em

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

> frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, em cumprimento a ordem do Ministro Alexandre de Moraes, datada do dia anterior, quando determinou "a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Generais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime)".
>
> Por todo o exposto, **o Ministério Público Federal DENUNCIA** a Vossa Excelência **a ADILSON DE SOUZA LIMA** como incurso **no artigo 286, parágrafo único** (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no **artigo 288, *caput*** (associação criminosa), observadas as regras do a**rtigo 69, *caput*** (concurso material), **todos do Código Penal.**

No presente momento processual, portanto, é possível verificar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS. INCITAÇÃO AO CRIME EQUIPARADA PELA ANIMOSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA OS PODERES CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 286, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de

Impresso por: 102.403.65-60 - MARCOS PEREIRA ROCHA - 09/03/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de delibação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **ADILSON DE SOUZA LIMA** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados ao denunciado estão previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, ambos do Código Penal, assim redigidos:

> **"Incitação ao crime**
>
> Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
>
> Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou **delas contra os poderes constitucionais**, as instituições civis ou a sociedade.
>
> **Associação Criminosa**
>
> Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA Em 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

"Assim, plenamente ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, o denunciado, com absoluta consciência e vontade, até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem, marchas e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas, aderiu ao grupo de acampados e aos seus dolosos fins ilícitos, passando a integrar a associação criminosa que estavelmente se instalou em frente ao Quartel General do Exército.

Já como integrante da associação criminosa, o denunciado uniu-se aos demais e, partilhando das manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento incitando animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais à tomada do poder.

Os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo fim, a cada um dos edifícios-sedes dos Poderes da República, causando grande destruição, com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023, como comprova o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de tomada de poder, em uma investida que não teria dia para acabar:

[...]

Mesmo após esses fatos, que foram mundialmente publicizados, e que resultaram na prisão de dezenas de invasores e depredadores dos prédios públicos, o denunciado continuou acampado em frente ao Quartel General do Exército, mantendo-se associado ao grupo e mobilizado na incitação das Forças Armadas.

Na manhã do dia 9 de janeiro de 2023 , ainda à espera de um golpe de Estado, o denunciado foi preso em flagrante, em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, em cumprimento a ordem do Ministro Alexandre de Moraes,

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

> datada do dia anterior, quando determinou a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Generais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime)."

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 21:41:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, ***quanto aquelas que pretendam destruí-lo***, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

O denunciado, conforme narrado na denúncia, associou-se, por intermédio de uma estável e permanente estrutura montada em frente ao Quartel General do Exército Brasileiro sediado na capital do País, aos desideratos criminosos dos outros coautores, no intuito de modificar abruptamente o regime vigente e o ESTADO DE DIREITO, a insuflar "*as Forças Armadas à tomada do poder*" e a população, à subversão da ordem política e social, gerando, ainda, animosidades entre as Forças Armadas e as instituições republicanas.

Nas palavras do Ministério Público Federal:

> "*como integrante da associação criminosa, o denunciado uniu-se aos demais e, partilhando das manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento incitando animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais à tomada do poder.*"

Por fim, os demais pedidos formulados pela defesa indubitavelmente estão relacionados ao mérito, cuja análise demanda dilação probatória, razão suficiente para seu não acolhimento nesse

Impresso por: 10243651000 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

momento.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra ADILSON DE SOUZA LIMA pela prática dos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra ADILSON DE SOUZA LIMA em relação aos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 011F-37B4-4BBF-54EE e senha 0328-6B78-2C76-D479

03/05/2023 **PLENÁRIO**

CENTÉSIMO VIGÉSIMO NONO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ADILSON DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S)	: ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: THAIS GOMES DE SOUSA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Consigno, desde logo, à guisa de introdução, que as denúncias oferecidas no âmbito do presente inquérito restringem-se aos manifestantes que se encontravam no Quartel General do Exército em Brasília e lá permaneceram, não havendo elementos a apontar que tivessem participado dos atos de vandalismo ocorridos na Praça dos Três Poderes no dia 8 de janeiro de 2023.

Outrossim, cumprimento o eminente ministro Alexandre de Moraes pelo percuciente relatório e pelo trabalho apresentado.

Cuida-se de denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República nas quais se imputa aos acusados(as), com fundamento nas apurações realizadas no Inq 4.921, a prática dos delitos previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c o art. 69, *caput*, do Código Penal. Os eventos, objeto da imputação, teriam ocorrido entre o resultado das eleições de 2022 até o dia 9 de janeiro de 2023.

Os denunciados foram notificados para apresentarem respostas às acusações.

O Ministro Relator reconheceu a competência desta Corte para o

Impresso por: 102.403.651-90 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

exercício do juízo de admissibilidade da denúncia, bem assim a inexistência de ilegalidade no não oferecimento de acordo de não persecução penal pela Procuradoria-Geral da República. Na sequência, afastou a alegação de inépcia da denúncia e reconheceu a presença de justa causa para instauração de ação penal contra os acusados, recebendo as denúncias em relação aos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c o art. 69, *caput*, do Código Penal.

Em síntese, é o relatório. Adoto, no mais, o quanto exposto pelo eminente Relator e passo ao voto.

I – Da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias

Peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Relator e àqueles que pensam de forma distinta a fim de reconhecer a incompetência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas.

O direito ao juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, de nossa Lei Maior, constitui garantia de que a parte responda perante o juiz competente, limitados os poderes do Estado, que não instituirá juízo ou tribunal de exceção.

Trata-se de garantia fundamental sedimentada nos Estados democráticos de direito ao longo dos últimos séculos.

O juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de jurisdição para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de definição de competência estabelecidas no sistema do direito positivo.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 preconiza que todos

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O mesmo artigo, além de vedar a designação de juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), dispõe, nos termos do inciso LIII, que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê, no art. 8º, que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei".

Nessa linha, nosso Texto Constitucional confere a determinadas autoridades prerrogativa de foro para o processo penal ou o processo de responsabilidade (arts. 53, § 1º; 86, *caput*; e 102, I, "a" e "c").

Assim, há que assegurar aos acusados o direito de responder o processo diante da autoridade regularmente investida de jurisdição, de acordo com as regras de competência estipuladas na Constituição e na legislação infraconstitucional. É vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação, bem assim de juízo universal perante esta Corte Suprema em relação a determinadas classes de crimes e de investigados e réus.

No plano infraconstitucional, o principal critério para a fixação de competência no processo penal é o do foro do lugar em que a infração houver sido consumada, ou, no caso dos crimes tentados, o do local em que praticado o último ato de execução.

A conexão e a continência – critérios de modificação de competência – e o estabelecimento do juízo prevento para concentração da jurisdição penal revelam exceções à regra geral de fixação de competência, de sorte que as regras atinentes a esses institutos processuais devem ser

Impresso por: 10243651600 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

interpretadas de forma estrita, não comportando ampliação.

A competência por prerrogativa de função, por sua vez, é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mas **alcança apenas as pessoas que devam responder perante tais órgãos por crimes comuns e de responsabilidade** (CPP, art. 84).

Nessa perspectiva, o Supremo fixou critérios objetivos que vêm sendo adotados para a definição da competência nos processos relativos à denominada Operação Lava Jato, consoante se infere da orientação fixada nos precedentes firmados nos inquéritos de n. 4.130, 4.244, 4.327 e 4.483, no HC 193.726 (em que fiquei vencido) e nas petições de n. 6.863, 6.727 e 8.090. Entre tais critérios, merecem realce os seguintes, extraídos da ementa do acórdão prolatado no Inq 4.130 QO, Plenário, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 3 de fevereiro de 2016 – com meus grifos:

> (i) "A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência**, tanto ***ratione loci*** (art. 70, CPP) quanto ***ratione materiae***";
>
> (ii) "A prevenção, nos termos do art. 78, II, "c", do Código de Processo Penal, constitui **critério residual de aferição da competência**";
>
> (iii) "**Não haverá prorrogação da competência do juiz processante – alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente –, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP)** e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal"; e

Impresso por: 102.165.251-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 06/06/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

> (iv) "**Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal** de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência"

Como se vê, a Corte **tem seguido a linha de afastar a tendência de concentração de processos** em uma mesma unidade jurisdicional.

O eminente Relator concluiu pela competência do Supremo para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas no presente inquérito e no de n. 4.922, considerado o critério residual da conexão, aos seguintes fundamentos: **(i)** todas as investigações se referem aos mesmos atos criminosos relacionados à invasão e depredação, em 8 de janeiro de 2023, dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, o que revelaria **conexão** com as condutas apuradas no âmbito dos procedimentos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, a exemplo das instauradas contra os deputados federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi e Coronel Fernanda, no âmbito dos Inq 4.917, 4.918 e 4.919, a pedido da Procuradoria-Geral da República, e contra o deputado federal Cabo Gilberto Silva, na Pet 10.836; **(ii)** no Inq 4.781, das "Fake News", em que apuradas condutas atentatórias à própria Corte Suprema, e no Inq 4.874, no qual se investiga o cometimento, por milícias digitais, de diversas infrações criminais que atentam contra o Estado democrático de direito, há investigados com prerrogativa de foro perante o Supremo – como o senador Flávio Bolsonaro e os deputados federais Otoni de Paula, Cabo Júnio do Amaral, Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro, Filipe Barros, Luiz Phillipe Orleans e Bragança, Guiga Peixoto e Eliéser Girão –, a sinalizar conexão probatória com este inquérito e o de n. 4.922.

Pois bem. Em relação ao primeiro fundamento, pedindo todas as vênias, não identifiquei, no voto proferido pelo Relator, circunstância concreta a justificar a excepcional atração de competência, por conexão ou

Impresso por: 103.463.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA - Em 09/08/2023 - 21:44:41

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

continência, para o processamento das investigações e ações penais oriundas dos Inq 4.921 e 4.922, em que os réus não possuem prerrogativa de foro perante este Tribunal, em relação às investigações ainda em curso nas quais envolvidas autoridades aptas a de fato ser aqui julgadas.

A modificação de competência por força da conexão ou continência exige demonstração cristalina, no plano concreto, à luz de elementos de prova colhidos na investigação – os quais devem ser apontados para permitir o controle intersubjetivo da decisão no processo –, de uma linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos investigados nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e os fatos objeto de investigação nos Inq 4.921 e 4.922, nos quais já houve, inclusive, oferecimento das denúncias.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal (CPP), a competência será determinada pela conexão:

> I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
>
> II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
>
> III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Da análise dos presentes autos, não vislumbro, *data venia*, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos citados incisos do art. 76 do CPP. Não há demonstração de que as infrações atribuídas aos denunciados teriam sido praticadas em concurso de pessoas com os investigados detentores de foro no Supremo. De igual forma, não há nas denúncias qualquer elemento a sinalizar que as infrações imputadas

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA em 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

teriam sido cometidas pelos denunciados a fim de facilitar ou ocultar as outras em investigação nos Inq 4.917, 4.918 e 4.919, ou mesmo de conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas. Considerado o inciso III, também não se apontou a influência da prova dos crimes atribuídos aos investigados no presente inquérito e no de n. 4.922 na produção da prova das infrações, **ainda em apuração,** nos inquéritos instaurados contra pessoas detentoras de foro neste Tribunal.

Ora, não se admite, *permissa venia*, o estabelecimento de conexão probatória fundada em presunção abstrata ou ilação, sem a indicação de vínculo probatório entre os fatos em investigação nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e aqueles atribuídos aos denunciados no presente inquérito e no de n. 4.922, ambos com denúncia já oferecida.

Além disso, mesmo quando caracterizada a conexão dos crimes objeto de apuração em diferentes inquéritos policiais – o que, reitere-se, não se demonstrou na espécie –, a jurisprudência deste Colegiado vem se orientando no sentido de **adotar, como regra, o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias formalizados contra coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função**, **admitindo-se, excepcionalmente, a atração da competência originária, quando se verifique que a separação tem potencial de causar prejuízo relevante, verificável em cada caso concreto**. Se não, vejamos:

> [...] 1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO. SUSPENSÃO. **DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.** AGRAVOS REGIMENTAIS. [...] **5. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO**

Impresso por: 10240365-60 - MARCOS PEREIRA ROCHA Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

DOS INQUÉRITOS EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIABILIDADE. 6. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E EXCLUSÃO DE NOMES DO ROL DE INVESTIGADOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES.

[...]

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. Na espécie, a proposta acusatória afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando a denúncia do núcleo político de organização criminosa composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados, os autos devem ser remetidos à livre distribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Em relação ao agravante André Santos Esteves, os autos devem ser direcionados especificamente à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de investigação prévia ali deflagrada. Vencido o relator neste ponto, concernente ao juízo destinatário da remessa, eis que o voto em sua formulação originária (vencida) propôs o envio à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a

Impresso por: 16240365151-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 22:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

> perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir financiar ou integrar organização criminosa. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. Tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os respectivos autos também ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Agravos regimentais parcialmente providos.
>
> [...]
>
> 7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido *bis in idem* em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos. Agravo regimental desprovido.
>
> [...]
>
> (Inq 4.327 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, *DJe* de 9 de agosto de 2018)

No mesmo sentido: Inq 4.483 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, julgamento em 19 de dezembro de 2017; Rcl 24.506, Segunda Turma, ministro Dias Toffoli, julgamento em 26 de junho de 2018); Inq 2.903 AgR, Plenário, ministro Teori Zavaschi, *DJe* de 1º de julho de 2014; Inq 3.515 AgR, Plenário, ministro Marco Aurélio, julgamento em 13 de fevereiro de 2014, *DJe* de 14 de março de 2014.

Ademais, o oferecimento das denúncias nos Inq 4.921 e 4.922 evidencia, segundo penso, **a ausência de qualquer prejuízo relevante**

Impresso por: 102.403.651-09 - MARCOS PEREIRA ROCHA Em: 09/08/2023 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

que pudesse advir do cumprimento da regra geral de cisão dos feitos, ainda que conexos fossem, com a permanência nesta Corte apenas das investigações em face dos detentores da prerrogativa de foro.

Ainda que houvesse a sustentada conexão dos feitos em julgamento (Inq n. 4.921 e 4.922) com os Inq 4.917, 4.918 e 4.919, forçoso seria reconhecer a **necessidade de submeter à livre distribuição o primeiro inquérito relativo aos atos do dia 8 de janeiro de 2023, cujos investigados possuem prerrogativa de foro**, em observância à garantia do juiz natural.

Também não vislumbro conexão entre os fatos investigados no âmbito dos inquéritos de n. 4.921 e 4.922 e os em apuração no Inq 4.781, das "Fake News". Ao contrário, a ausência de conexão, nesse caso, parece-me ainda mais evidente, com todas as *venias* devidas.

Da leitura da Portaria/GP n. 69/2019 verifica-se que o Inq 4.781 tem por objeto:

> [...] a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Após declarada por este Tribunal a constitucionalidade do

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

mencionado ato administrativo, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu a instauração do Inq 4.828, com a finalidade de apurar "fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes", em virtude de "aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais".

Referido procedimento investigativo acabou arquivado. Porém, na sequência, houve a instauração do Inq 4.874, distribuído por prevenção conforme decidiu, de ofício, o ministro Alexandre de Moraes, Relator do primeiro.

Esse inquérito foi formalizado para investigar os "eventos nºs 01, 02, 03, 04 e 05", apontados em relatório da Polícia Federal, os quais podem ser assim sintetizados: (i) recebimentos de valores no exterior relativos à monetização do canal "Terça-Livre", do jornalista Allan dos Santos; (ii) articulação dos integrantes de tal grupo a fim de criar obstáculos a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI das *Fake News*), inclusive com a tentativa de convencer a deputada federal Bia Kicis a "derrubar" a convocação da CPI; (iii) doação de valores ao canal "Terça-Livre" por meio de plataformas *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por servidores públicos; (iv) análise bancária preliminar da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda., de propriedade de Sérgio Lima, que teria identificado repasses oriundos de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, a parlamentares e a uma confecção situada em São Paulo cuja proprietária seria "uma pessoa de origem estrangeira (chinesa)"; e (v) renegociação de valor atinente ao aluguel à empresa Petrobrás de imóvel pertencente a Otávio Fakhoury.

Da análise dos fatos objeto de apuração inicial no Inq 4.781 e no Inq 4.874, tampouco identifico, a teor do disposto no citado art. 76 do Código de Processo Penal, qualquer conexão probatória com os fatos atuais que

Impresso por: 10243365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA. Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

constituem agora objeto de imputação nas denúncias oferecidas nos inquéritos de n. 4.921 e 4.922.

Finalmente, nem se alegue que a **mera referência** à atuação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (na espécie, parlamentares federais) é suficiente a atrair a competência desta Corte para a supervisão judicial da fase inquisitorial e o processamento da ação penal.

Importa enfatizar, na linha do quanto já exposto, que, do exame dos autos, no que se refere aos Inq 4.921 e 4.922, **não há indício de ato ilícito que, atribuído às autoridades com prerrogativa de foro perante este Tribunal**, pudesse imputar-lhes a condição de investigadas e, dessa forma, ensejar, nos termos do art. 102, I, "c" e "l", da Lei Maior, a competência do Supremo.

Esse entendimento, a afastar a ocorrência de usurpação da competência jurisdicional, é o que vem sendo adotado pelo Tribunal (**HC 82.647**, ministro Carlos Velloso; **HC 153.417 ED-segundos**, ministro Alexandre de Moraes; **Rcl 2.101 AgR**, ministra Ellen Gracie).

Bem a propósito, destaco trecho do voto condutor do **acórdão** – **unânime** – prolatado pela Segunda Turma no julgamento da **Rcl 30.177 AgR**, Relatora a ministra Cármen Lúcia:

> Este Supremo Tribunal assentou que "**não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados**, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente

Impresso por: 10243365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/02/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

> superior. **Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais (Rcl n. 25.497-AgR**, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* 13.3.2017).

Assim, entendo, preliminarmente, renovando meu pedido de respeitosas vênias, que deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas contra os acusados nos Inq 4.921 e 4.922, remetendo-se os respectivos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, ante a natureza dos crimes tipificados nas denúncias oferecidas e a imputação de crimes de dano cometidos em detrimento de bens da União.

II – Da inépcia da denúncia

De início, saliento que não se desconhece a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual o **trancamento da ação penal – premissa que se aplica também à rejeição da denúncia – só é viável em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.** Nesse sentido, cito, entre outros, o HC 186.154 AgR, ministro Gilmar Mendes; o HC 187.227 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, e o HC 191.216 AgR, ministro Roberto Barroso.

Entretanto, convém destacar a gravidade da **instauração de persecução penal fadada ao insucesso, calcada em denúncia genérica** e, por isso mesmo, **inepta**, ou quando ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que, segundo penso, representaria verdadeiro óbice ao contraditório, ao exercício do direito à ampla defesa, em violação ao princípio constitucional do devido processo legal, extremamente caro ao Constituinte.

Fixadas tais premissas, com relação à inépcia da denúncia, pedindo

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:43

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

as mais respeitosas vênias ao ministro Relator e àqueles que o acompanham, anoto que as peças acusatórias oferecidas em desfavor dos denunciados **deveriam ter observado todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal.** Isto é, era preciso apontar, com esteio na prova produzida na fase pré-processual, os elementos essenciais das figuras típicas dos delitos previstos no art. 286, parágrafo único (**incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais**) e no art. 288, *caput* (**associação criminosa**), o que, ao permitir o entendimento sobre os fatos atribuídos na denúncia, possibilitaria o pleno exercício do direito de defesa.

A par disso, é indispensável que a denúncia estabeleça a vinculação das condutas individuais de cada agente em relação aos eventos delituosos a eles imputados em abstrato. Essa foi a conclusão alcançada pela Segunda Turma no julgamento do HC 89.427, da relatoria do ministro Celso de Mello. Destaco do acórdão o fragmento a seguir:

> A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. **A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias.** Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. **Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta.**
>
> (Grifei)

Nada obstante os fundamentos adotados pelo Relator em seu voto, observo, no caso em exame, com as mais respeitosas vênias, que **as peças**

Impresso por: 102.103.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

acusatórias são ineptas, porquanto a acusação deixou de identificar e expor os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias**, notadamente considerada a ausência de efetiva demonstração de como teria se dado a participação dos denunciados nas condutas alegadamente criminosas.**

Com efeito, as denúncias partem de meras ilações, com fotos e descrições das atividades desenvolvidas no acampamento montado em frente ao Quartel General de Brasília, sem apontar nenhum comportamento concreto dos denunciados que pudesse dar suporte a tal acusação.

Ao contrário, embora haja extensas denúncias, complementadas por posterior cota ministerial, as peças acusatórias apenas narram, de forma genérica, a gravidade abstrata dos delitos investigados, colacionando imagens na tentativa de demonstrar organização e estabilidade nas atividades supostamente criminosas desenvolvidas. Contudo, renovando todas as vênias, não há nada nas denúncias que evidencie um mínimo de conexão entre tais fatos e eventuais condutas (comissivas ou omissivas) dos denunciados.

Com efeito, a única alegação constante das peças acusatórias acerca dos denunciados é a de que acamparam, "até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais".

A acusação sustenta, assim, em cada denúncia, que, "plenamente ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, o **denunciado**, com absoluta consciência e vontade, até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem, marchas e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas, aderiu ao grupo de acampados e aos seus dolosos fins ilícitos, passando a integrar a associação criminosa que estavelmente se instalou

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

em frente ao Quartel General do Exército".

Cumpre reiterar sempre, tal como fiz em voto proferido no julgamento do referendo das medidas determinadas no Inq 4.879, meu total e veemente repúdio aos atos de vandalismo contra o patrimônio público, bem assim de desrespeito e afronta aos poderes constituídos, protagonizados por inúmeros participantes do movimento ocorrido na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.

A Constituição Federal assegura o exercício do direito de reunião e de liberdade de manifestação, desde que de forma pacífica e em locais abertos ao público (art. 5º, XVI), mas essa regra não foi observada por aqueles que realizaram as depredações do patrimônio público ocorridas naquele domingo.

A esse respeito, trago alguns excertos da **denúncia genérica** oferecida pelo Ministério Público Federal contra um dos denunciados:

> O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou centenas de pessoas, entre elas EDUARDO LOPES PEREIRA, a associarem-se, em Brasília/DF, em frente ao Quartel General do Exército, situado no Setor Militar Urbano, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, alcançando maiores proporções no início de 2023.
>
> Em razão do crescimento desse movimento de protesto e insatisfação e unido aos demais manifestantes, **EDUARDO LOPES PEREIRA** acampou, até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.
>
> [...]
>
> O acampamento passou a se constituir como ponto de

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios.

A estabilidade e a permanência da associação formada por aqueles que acamparam em frente ao quartel são comprovadas, de forma clara, pela perenidade do acampamento, que já funcionava como uma espécie de vila, com local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches, massoterapia, carregamento de aparelhos eletrônicos, recebimento de doações, reuniões, como demonstram as imagens abaixo:

[...]

Havia, portanto, uma evidente estrutura a garantir perenidade, estabilidade e permanência. Ao se dirigir para lá, o **denunciado** aderiu a essa associação, cujo desiderato era a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A associação criminosa insuflava as Forças Armadas à tomada do poder. Para tanto, a ação delituosa engendrada pelos agentes, da qual participou o **denunciado**, com o imanente dolo de impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, teve como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos, como facilmente se extrai das imagens a seguir:

[...]

Assim, plenamente ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, o **denunciado**, com absoluta consciência e vontade, até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem, marchas e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas, aderiu ao grupo de acampados e aos seus dolosos fins ilícitos, passando a integrar a associação criminosa que estavelmente se instalou em frente ao Quartel General do

Impresso por: 10240361091 - MARCOS PEREIRA ROCHA. Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

Exército.

Já como integrante da associação criminosa, o **denunciado** uniu-se aos demais e, partilhando das manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento incitando animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais à tomada do poder.

[...]

Os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo fim, a cada um dos edifícios-sedes dos Poderes da República, causando grande destruição, com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023, como comprova o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*".

[...]

Mesmo após esses fatos, que foram mundialmente publicizados, e que resultaram na prisão de dezenas de invasores e depredadores dos prédios públicos, o **denunciado** continuou acampado em frente ao Quartel General do Exército, mantendo-se associado ao grupo e mobilizado na incitação das Forças Armadas.

Na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, ainda à espera de um golpe de Estado, o **denunciado** foi preso em flagrante, em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, em cumprimento a ordem do Ministro Alexandre de Moraes, datada do dia anterior, quando determinou "a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Generais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de

Impresso por: 10240365151-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA - Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime)".

Por todo o exposto, **o Ministério Público Federal DENUNCIA** a Vossa Excelência **EDUARDO LOPES PEREIRA** como incurso no artigo 286, parágrafo único (**incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais**) e no artigo 288, *caput* (**associação criminosa**), observadas as regras do artigo 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal.

[...]

IV – DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO DENUNCIADO

No presente caso, cumpre analisar, com cuidado, a situação processual **do denunciado**, que foi preso em flagrante, nas imediações do Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, quando se encontrava acampado e buscando incitar, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário).

A prisão decorreu do cumprimento da ordem emanada do Supremo Tribunal Federal, que apontava, *a priori*, a possibilidade da prática, pelos acampados, dos delitos de terrorismo, associação criminosa, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, ameaça, perseguição e incitação ao crime.

Antes de continuar, cumpre enfatizar que, **guardadas as paixões políticas e os outros interesses que possam ter movido a massa**, cabe ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário **o cumprimento técnico e sem excessos do Direito Penal**, responsabilizando cada agente na exata medida de sua culpabilidade. **Nem mais, nem menos**.

Nessa ordem de ideias, o Ministério Público Federal oferece, na data de hoje, denúncia unicamente pelos delitos de **incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais** (artigo 286,

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 12:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

> parágrafo único, do Código Penal) e **associação criminosa** (artigo 288, *caput*, do Código Penal).
>
> (Grifei)

Daí se nota que as peças acusatórias não descrevem o modo como os ora denunciados teriam participado dos eventos criminosos. Em vez disso, limitam-se a concluir que eles estavam no acampamento do Quartel General e, **tão somente por se encontrarem naquele ambiente**, teriam anuído com os atos alegadamente criminosos a eles atribuídos.

Ainda que examinada a imputação sob a perspectiva dos delitos multitudinários, conforme salientou o eminente Relator à luz do magistério de Márcio Augusto Friggi de Carvalho, há que atentar para a ressalva feita por esse mesmo autor de que "não se pode pretender responsabilizar aqueles que, de forma alguma, **em reunião inicialmente lícita**, opuseram-se diretamente contra os crimes praticados por parte dos componentes **ou que deles se distanciaram**"[1] (grifei).

Portanto, as denúncias não atenderam as exigências mínimas para a formulação da acusação, nos termos da sempre citada obra de João Mendes de Almeida Júnior:

> […] uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve relevar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (quando).[2]

Ademais, em se tratando de **crime cometido em coautoria**, ante a

1 CARVALHO. Márcio Augusto Friggi de. *Crimes multitudinários*. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/412. Acesso em: 27 abr. 2023.

2 ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. II, p. 183.

Impresso por: 102.403.651-00 MARCOS PEREIRA ROCHA Em: 09/08/2023 - 23:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

previsão contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 41 do Código de Processo Penal, exige-se, para o ajuizamento de ação penal, a individualização das condutas criminosas atribuídas, a fim de que aos acusados seja permitido não só compreender os fatos contra si imputados mas também exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao devido processo legal.

É dizer, cabe ao acusador expor o fato criminoso "com todas as suas circunstâncias", o que de modo algum foi observado pela peça acusatória.

Ora, é assegurado aos denunciados o direito de se defenderem de condutas que, ao menos, sejam suficientemente descritas, isto é, delineadas no tempo e no espaço. Não se mostra viável, por conseguinte, a acusação na qual se sustenta a responsabilidade penal, tão somente, por se encontrarem os denunciados no acampamento no Quartel General do Exército, presumindo-se, de forma objetiva, a partir dessa permanência, **sem que se saiba sequer o tempo de permanência no local**, a prática dos delitos citados.

Em suma, a ausência de descrição das condutas imputadas aos acusados, como na espécie, inviabiliza o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa. Assim, tenho que as denúncias devem ser consideradas ineptas, em consonância com os arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal e a orientação desta Corte:

> SENADOR DA REPÚBLICA E DEPUTADA FEDERAL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PROPRIETÁRIOS DE JORNAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA.
>
> 1. O artigo 41 do CPP, norma que regula a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e a

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/06/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

> conexão respectiva, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória.
>
> 2. A narrativa da conduta típica, no caso concreto, não permite inferir minimamente participação dos querelados na divulgação dos fatos tidos como delituosos. Inapta a fazê-lo, por si só, a referência às suas meras posições hierárquicas de proprietários do jornal em que divulgadas as matérias jornalísticas pretensamente ofensivas à honra do querelante.
>
> 3. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, I e III, do CPP.
>
> (Pet 5.631, ministra Rosa Weber)

III – Da ausência de justa causa

Ao examinar os autos a fim de verificar a presença da justa causa na espécie, observo que as investigações, até então, não foram capazes de reunir um suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, notadamente quanto à demonstração da existência de indícios suficientes de autoria das condutas delitivas imputadas.

Por certo, não é exigido juízo de certeza no momento processual do recebimento da denúncia (Inq 4.022, ministro Teori Zavascki). Entretanto, para a admissibilidade da peça acusatória e a consequente instauração da persecução criminal, é preciso estar presente o elemento da justa causa (CPP, art. 395, III).

Assinalo, ainda, que a viabilidade processual da denúncia depende da demonstração de indícios fundados de autoria, nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo:

> A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

> essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).
>
> (HC 207.469 AgR, ministro Alexandre de Moraes)

Transcrevo, a propósito, fragmentos da peça acusatória que indicam a necessidade da realização de **diligências probatórias complementares aptas a identificar o denunciado como provável autor dos delitos investigados**:

> O Ministério Público Federal requer, ainda […]
>
> […]
>
> 2. seja requisitada à Polícia Federal a realização de diligências investigativas com o objetivo de identificar **EDUARDO LOPES PEREIRA** entre os participantes que avançaram contra a Praça dos Três Poderes;
>
> 3. seja requisitado ao Quartel General do Exército o seguinte: 2.1) **filmagens do circuito de segurança, se possível com a identificação do denunciado**;
>
> […]
>
> 4. seja determinada a realização, pela Polícia Federal, da extração de dados do telefone celular apreendido em poder **do denunciado (termo de apreensão anexo), autorizando-se o acesso e a análise das mensagens, fotos e dos demais dados armazenados**;
>
> (Grifei)

Ora, se a acusação ainda necessita de diligências complementares até mesmo para identificar o denunciado como autor dos fatos a ele imputados, é forçoso concluir que, na linha da jurisprudência desta Corte, até o presente momento, não há viabilidade nas denúncias ofertadas pela acusação na medida em que insuficientes os indícios de autoria apresentados. Ressalva-se, todavia, a possibilidade de

Impresso por: 102.403.651-00-MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

surgimento de novos elementos capazes de corroborar a formalização de uma acusação.

Quanto ao ponto, Márcio Augusto Friggi de Carvalho salienta que "ao acusador remanesce o ônus da prova da conduta a lesar ou a expor a risco de lesão o bem jurídico protegido"[3].

Senhores Ministros, embora o eminente Relator tenha feito menção à conformidade da peça acusatória com o art. 41 do Código de Processo Penal, com a devida vênia, as iniciais não indicam, minimamente, as participações dos ora denunciados nos fatos alegadamente criminosos.

A **ótica** adotada pelo Supremo, e há muito sedimentada, **afasta a aplicação da responsabilidade penal objetiva**, em observância ao dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*).

Essa compreensão parece ter sido adotada também pela própria acusação, ao narrar, em peça acusatória, que, "guardadas as paixões políticas e os outros interesses que possam ter movido a massa, cabe ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário o cumprimento técnico e sem excessos do Direito Penal, responsabilizando cada agente na exata medida de sua culpabilidade. Nem mais, nem menos".

No que concerne ao delito de associação criminosa imputado aos denunciados, vale rememorar o magistério de Cezar Roberto Bitencourt:

> Voltando à nova definição do crime de associação criminosa, deve-se reiterar que ela tem como objetivo específico a prática de crimes indeterminados. No entanto, **se a associação objetivar a prática de um ou outro crime, determinados, ainda que sejam três ou mais pessoas participantes, e que objetive praticar mais de um crime, determinados, não se tipificará a associação criminosa**, na medida em que sua elementar típica

3 Ob. cit., p. 17.

Impresso por: 102.405.65-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

> exige finalidade indeterminada de crimes, mas configurará somente o conhecido – e, por vezes, "esquecido" – concurso eventual de pessoas.
>
> [...]
>
> **É absolutamente indispensável narrar descritivamente em que consiste a associação criminosa, demonstrar e descrever analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas de dita associação, sob pena de pecar por falta de demonstração da existência de elementares constitutivas desse crime.** Na verdade, a estrutura central do núcleo do crime de associação criminosa reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em associação criminosa, com o fim específico de praticar crimes indeterminados, que é o seu imprescindível elemento subjetivo especial do injusto.
>
> Associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, inconfundível, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria. **É indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.**[4]

Na espécie, a acusação não logrou reunir, ao menos até o atual estágio das investigações, elementos aptos a demonstrar que os denunciados acampados na área do Quartel General do Exército de Brasília se associaram, de forma organizada e estável, com o fim específico de praticar uma série de crimes indeterminados, conforme disposição contida no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Ora, a caracterização da justa causa no delito de associação criminosa exige identificação dos membros integrantes de um grupo

4 Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados. Disponível em: https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados. Acesso em: 27 abr. 2023.

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA em: 09/08/2023 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

determinado de pessoas que tenham se associado previamente para o cometimento de crimes. Nesse sentido, não se pode presumir, *data venia*, que todos os denunciados acampados nas imediações do Quartel General do Exército mantinham, indistintamente, tal vínculo, com certa estabilidade e o objetivo de cometer delitos indeterminados.

Os membros da associação devem ser apontados como tais, identificados os vínculos entre eles. Não é viável, portanto, imputar esse crime, indistintamente, a todos os acusados. Há que demonstrar a extensão da associação criminosa, com o reconhecimento dos membros que a integram e as elementares acima referidas, sob pena de se transformar o concurso eventual de pessoas em associação criminosa.

A mesma premissa se aplica ao crime de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais (CP, art. 286, parágrafo único), consoante amplamente demonstrado.

Embora pudesse haver, no acampamento, indivíduos com o perfil sustentado pelo Ministério Público, a reivindicarem golpe de Estado, havia, também, inúmeras pessoas, inclusive famílias, que lá se manifestavam na defesa de outras pautas, de natureza lícita.

Os denunciados no presente inquérito não estavam, ao que se apurou, entre aqueles que cometeram os atos de vandalismo na Praça dos Três Poderes no dia 8 de janeiro último. Foram detidos na manhã do dia seguinte, enquanto acampados, e conduzidos à delegacia sem esboçar qualquer resistência à diligência policial, conforme consta dos depoimentos dos policiais militares que realizaram a desmobilização no local.

Em suma, a meu ver, não há elementos de prova que permitam concluir que esses manifestantes tenham integrado associação criminosa, tampouco cometido o crime de incitação de animosidade entre as Forças

Impresso por: 10234036500 - MARCOS PEREIRA ROCHA. Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

Armadas e os Poderes Constitucionais.

Com as mais respeitosas vênias, diante desse quadro, não é possível caracterizar a justa causa para a instauração da ação penal lastreada no simples fato de alguém estar acampado ou "nas imediações do Quartel General do Exército" em Brasília, sem que se demonstre e individualize ao menos uma conduta criminosa atribuída ao denunciado.

Esse é o preciso entendimento firmado pelo Supremo em diversos precedentes, dos quais são ilustrativos o HC 83.554, ministro Gilmar Mendes; a AP 953, ministro Luiz Fux; e a AP 987, ministro Edson Fachin.

Da doutrina se extrai a mesma orientação, a exemplo do seguinte trecho da obra do professor Renato Brasileiro de Lima[5]:

> [...] **o simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta**, ainda que breve, **sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva**.
>
> (Com meus grifos)

Vê-se, desse modo, que a falta de indícios de autoria evidencia a ausência de justa causa, condição imprescindível ao recebimento da denúncia, o que, por sua vez, sinaliza excepcionalidade apta a justificar sua **rejeição (CPP, art. 395, III)**. É o que ressai do entendimento consolidado neste Tribunal, do qual são ilustrativos o HC 142.987, ministro Gilmar Mendes; o Inq 3.650, ministro Ricardo Lewandowski; e o Inq 4.216, ministro Edson Fachin. Veja-se trecho da ementa do acórdão prolatado nesse último:

---

5 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. volume único.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

> 6. Na espécie, apesar de formalmente apta, a proposta acusatória sucumbe diante da fragilidade dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade da deflagração de uma ação penal desprovida de justa causa, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal.
>
> 7. Denúncia rejeitada.

Não pude deixar de notar, ainda, que o Ministério Público Federal alega ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia relativamente aos seguintes crimes, os quais, nos termos expostos pela acusação, foram inicialmente ventilados pela decisão desta Corte: **(i) terrorismo (Lei n. 13.260/2016, arts. 2º, 3º, 5º e 6º)**; **(ii) abolição violenta do Estado democrático de direito e golpe de Estado (CP, arts. 359-L e 359-M)**; e **(iii) ameaça e perseguição (CP, arts. 147 e 147-A).**

Com efeito, acerca da descrição típica do delito de terrorismo, os atos políticos ou supostamente antidemocráticos não constam como motivação para a prática desse crime, considerada a previsão contida na Lei n. 13.260/2016, a exigir, nesse caso, que as ações sejam motivadas por "razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião". A meu ver, portanto, não se verifica adequação típica, conforme manifestação ministerial.

Lado outro, quanto aos crimes de abolição violenta ao Estado democrático de direito e de golpe de Estado, bem concluiu o órgão acusatório pela ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, ao afirmar na denúncia que as pessoas acampadas no Quartel General "não aderiram ao movimento multitudinário que terminou com a depredação das sedes do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, não podendo responder por esses crimes, porque desvinculados de um liame subjetivo".

Impresso por: 102.103.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

Finalmente, no que se refere à ausência de justa causa quanto aos delitos de ameaça e perseguição, mais uma vez, no sentido da inexistência de lastro mínimo probatório necessário ao recebimento da denúncia, reporto-me à peça acusatória no ponto em que afirma não haver "comprovação, até esse momento, de que o denunciado tenha pessoalmente ameaçado ou perseguido, reiteradamente e por qualquer meio, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade".

IV – Conclusão

Do exposto, com o mais absoluto respeito ao voto apresentado pelo eminente Relator e àqueles que o acompanham, peço vênia para divergir, de modo a:

(i) **reconhecer a incompetência** do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade da acusação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília/DF;

(ii) **superada a incompetência, rejeitar as denúncias** oferecidas contra os réus, no âmbito do Inq 4.921, com fundamento no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal, e, em consequência, revogar todas as medidas cautelares diversas da prisão decretadas, sem prejuízo da continuidade das investigações e do oferecimento de nova denúncia em relação a eles, **no foro competente**, na hipótese de surgirem novos elementos de prova que efetivamente possam demonstrar a existência de justa causa e indícios mínimos de autoria, condição imprescindível para instauração da ação penal.

É como voto.

Impresso por: 10240365500 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/03/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6CD0-8CB1-C9C4-3B32 e senha C771-3588-DCEA-72A3

03/05/2023 **PLENÁRIO**

CENTÉSIMO VIGÉSIMO NONO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ADILSON DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S)	: ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: THAIS GOMES DE SOUSA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Trata-se de denúncia oferecida, individualizadamente, contra 100 (cem) pessoas, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e de incitação à animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais, delitos tipificados, respectivamente, nos arts. 288, *caput*, e 286, parágrafo único, ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os denunciados associaram-se, com o objetivo de "*incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais*". Para esse fim, teriam montado acampamento "*até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF*", data na qual foram presos em flagrante por determinação do Ministro Alexandre de Moraes, Relator deste inquérito.

Transcrevo, no que sobreleva, excertos da denúncia:

> O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou centenas de pessoas, entre elas (…) [o(a) denunciado(a)], a associarem-se, em Brasília/DF, em frente ao Quartel General do Exército, situado no Setor Militar Urbano, com o objetivo de praticar

Impresso por: 104.403.651-90 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Em razão do crescimento desse movimento de protesto e insatisfação e unido[a] aos demais manifestantes, (…) [o(a) denunciado(a)] acampou, até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.

Um grupo expressivo de manifestantes já vinha fazendo uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República.

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se a convocação, por meio das mídias sociais, de milhares de pessoas para reunirem-se em acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

(…)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levou centenas de pessoas, no início do ano de 2023, após a posse do Presidente eleito, a aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

(...)

A estabilidade e a permanência da associação formada por aqueles que acamparam em frente ao quartel são comprovadas,

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

de forma clara, pela perenidade do acampamento, que já funcionava como uma espécie de vila, com local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches, massoterapia, carregamento de aparelhos eletrônicos, recebimento de doações, reuniões, como demonstram as imagens abaixo:

(…)

Havia, portanto, uma evidente estrutura a garantir perenidade, estabilidade e permanência. Ao se dirigir para lá, o[a] denunciado[a] aderiu a essa associação, cujo desiderato era a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A associação criminosa insuflava as Forças Armadas à tomada do poder. Para tanto, a ação delituosa engendrada pelos agentes, da qual participou o[a] denunciado[a], com o imanente dolo de impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, teve como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos, como facilmente se extrai das imagens a seguir:

(…)

Assim, plenamente ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, o[a] denunciado[a], com absoluta consciência e vontade, até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem, marchas e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas, aderiu ao grupo de acampados e aos seus dolosos fins ilícitos, passando a integrar a associação criminosa que estavelmente se instalou em frente ao Quartel General do Exército.

Já como integrante da associação criminosa, o[a] denunciado[a] uniu-se aos demais e, partilhando das manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento incitando animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais à tomada do poder.

No dia 8 de janeiro de 2023, alguns dos acampados,

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

> embora não se tenha notícia até o presente momento de que o[a] denunciado[a] estivesse entre eles, participaram dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal.
>
> (…)
>
> Mesmo após esses fatos, que foram mundialmente publicizados, e que resultaram na prisão de dezenas de invasores e depredadores dos prédios públicos, o[a] denunciado[a] continuou acampado[a] em frente ao Quartel General do Exército, mantendo-se associado[a] ao grupo e mobilizado[a] na incitação das Forças Armadas.
>
> Na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, ainda à espera de um golpe de Estado, o[a] denunciado[a] foi preso[a] em flagrante, em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, em cumprimento a ordem do Ministro Alexandre de Moraes, datada do dia anterior, quando determinou "*a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Generais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime)*".

Em cota apartada, o Ministério Público Federal assinalou, ainda, que deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, por entendê-lo inadequado, no caso concreto, aos fins retributivos e preventivos do Direito Penal, notadamente por se imputar aos acusados a prática de crime voltado, em última análise, à "*tomada violenta do Estado Democrático de Direito, por meio das Forças Armadas, o que é incompatível com a medida despenalizadora*".

Impresso por: 10240661100 - MARCOS PEREIRA ROCHA - Em: 09/08/2023 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

Ao apresentar voto escrito nesta sessão virtual de julgamento, o Ministro Relator reconheceu atraída, na espécie, a competência penal originária desta Suprema Corte, para assim receber, em sua integralidade, a denúncia oferecida contra todos os 100 (cem) acusados, nos termos da seguinte ementa:

> PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.
>
> 2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.
>
> 3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.
>
> 4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

Impresso por: 103.403.651-00-MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 21:44:45

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

> 5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.
>
> 6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.
>
> 7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de (...), pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime), e 288, *caput* (associação criminosa), c/c. art. 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal.

2. Feito esse breve relato, assinalo que a questão está bem delineada em seus limites fáticos, probatórios e jurídicos, razão pela qual primarei por uma exposição concisa dos elementos que me conduziram, na linha do voto apresentado pelo Ministro Relator, a quem acompanho, à formação do **juízo positivo de admissibilidade** a respeito da acusação penal pública *sub examine*, evitando incorrer em contraproducente tautologia, mas sem descurar da indicação dos fundamentos que me dirigiram à conclusão que passo a expor.

3. Competência do Supremo Tribunal Federal

A **competência penal originária do Supremo Tribunal Federal** se acha lastreada, *in casu*, na decisão plenária desta Suprema Corte, adotada no julgamento do Inq 4.879 Ref/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 20.4.2023 e do Inq 4.879 Ref-segundo/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 10.4.2023.

Impresso por: 102.103.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA - Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

Destaco, a propósito do tema, oportuna passagem do voto proferido pelo eminente **Ministro Relator**, nesta sessão plenária de julgamento por meio eletrônico:

> A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO.

É bem verdade que se poderia cogitar, em tese, de **desmembramento do feito** em relação aos ***extranei***, de forma a manter-se sob a jurisdição penal desta Suprema Corte, tão somente, a *persecutio criminis* deflagrada contra os agentes investidos de prerrogativa de foro neste Tribunal, remetendo-se, à primeira instância, a acusação pública dirigida aos demais coinvestigados.

Sobre o tema, já tive o ensejo de assinalar, em mais de uma oportunidade, a necessidade de se **interpretar** o instituto do foro por prerrogativa de função **de maneira restritiva** (Inq. 3.515 AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014). Tenho defendido, nesse sentido, que apenas em situações excepcionais legitima-se o processamento de codenunciados perante o STF, necessidade verificada, porém, em hipóteses nas quais a cisão implique prejuízo ao **esclarecimento dos fatos investigados** ou ao **processamento da ação penal**, tal como ocorre, na hipótese presente (*v.g.*, AP 853, **de minha**

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 21:44:41

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

relatoria, DJe 22.5.2014).

No mais, reservando-se ao órgão competente do Tribunal, com exclusividade, deliberar sobre o desmembramento, ou não, das investigações criminais (RCL 7.913-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Plenário, DJe de 8.9.2011), ratifico os fundamentos **já lançados** naquela assentada, para pontuar que a **imbricação dos fatos** narrados nesta denúncia impõe uma análise conjunta das condutas imputadas a todos os coinvestigados, ainda que a participação criminosa dos detentores de foro *ratione muneris* seja, por razões de mera conveniência dos trabalhos judiciários, objeto de apuração em procedimentos paralelos.

Reafirmo, portanto, a compreensão de que, estando os investigados denunciados por **fatos evidentemente conexos** (art. 76, I, II e III, do Código de Processo Penal), cometidos em *concursus delinquentium*, sem que alterado o panorama **indiciário** existente desde o julgamento dos Inquéritos 4.879 Ref e 4.879 Ref-segundo, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, devem as iniciativas persecutórias deles decorrentes ter curso perante esta Suprema Corte.

4. Acordo de não persecução penal: natureza jurídica e inexistência de direito subjetivo do acusado

Quanto ao ponto, também entendo legítima, tal como o eminente Relator, a recusa do Ministério Público em propor uma solução consensual – fundada no art. 28-A do CPP – ao presente conflito, razão por que não considero abusivo o exercício, em tais condições, do *jus persequendi in judicio* pelo titular da ação penal.

Nessa linha, esta Suprema Corte não tem reconhecido aos mecanismos da justiça criminal negociada – desde a transação penal e a suspensão condicional do processo previstas na Lei nº 9.099/95, passando pelo acordo de colaboração premiada, até o novel ANPP, instituído pela

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

Lei nº 13.964/2019 – o caráter de direito subjetivo do imputado. Exige, antes, para a viabilidade de tais instrumentos negociais, no campo penal, a adesão volitiva de ambas as partes, de sorte que a resistência do órgão acusador não pode ser suplantada pela palavra do juiz, a quem se abre, tão somente, em caso de discordância, a possibilidade de remeter os autos à instância revisional do próprio Ministério Público. Nesse sentido, a Súmula 696 do STF:

> Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

No caso do ANPP, a via do controle interno foi expressamente prevista pela Lei nº 13.964/2019, ao inserir o § 14 no art. 28-A do CPP, cujo teor preceitua que, "*No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.*"

Isto é, a intervenção judicial admitida, na hipótese de negativa do *dominus litis* em propor o ANPP, limitar-se-ia a determinar, a pedido da defesa e na forma do § 14 do art. 28-A do CPP, a remessa dos autos ao controle superior no âmbito do próprio Ministério Público. Essa hipótese, no entanto, não tem lugar nos processos de competência penal originária desta Suprema Corte, perante a qual funciona o próprio Procurador-Geral da República, cujos atos não se submetem, *de lege lata*, à vistoria de qualquer outro órgão do Ministério Público da União.

Assim, no domínio da justiça criminal negociada, a sindicância externa do *Parquet* não está ao alcance do Poder Judiciário, que não pode, por isso mesmo, "*impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo em âmbito penal*" (STF, HC 194.677, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.5.2021).

Impresso por: 702.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

De resto, o próprio art. 28-A no CPP, ao ampliar os espaços de consenso no domínio processual penal, tão somente facultou "*ao* Parquet *a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição*" (HC 191124 AgR/RO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, DJe de 13.4.2021). No caso concreto, o órgão titular da ação penal deixou de oferecer o ANPP, de maneira justificada, por entender cuidar-se de medida insuficiente, dadas as peculiaridades do caso concreto, aos fins repressivos e preventivos do Direito Penal. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 131, § 2°, DO REGIMENTO INTERNO DO STF. ATUAÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. REQUISITOS TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP). PENAS MÍNIMAS SOMADAS IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> III – As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, **poderá o Ministério Público entender que**, na hipótese específica, **o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. **Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado**.

Impresso por: 102.A05.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA Em: 09/08/2023 21:24:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

> (...)"
>
> (HC 201610 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 25.6.2021 – destaques nossos).

Válida e regular, portanto, a estratégia de política criminal adotada pela Procuradoria-Geral da República, que, também por isso, não se expõe à intervenção censória desta Suprema Corte.

5. Inépcia da denúncia: inocorrência

Arguem as respectivas Defesas técnicas, no ponto, vício de inépcia da peça acusatória, que não teria individualizado, sequer minimamente, as condutas cuja prática foi atribuída a cada um dos 100 (cem) acusados. Aponta-se, nessa linha de raciocínio, transgressão ao comando disposto no art. 41 do CPP.

Não assiste razão, porém, aos codenunciados.

Com efeito, no domínio processual penal, a aptidão da denúncia para dar causa à instauração da *persecutio criminis in judicio* é regulada, em seus aspectos formais, pelo art. 41 do Código de Processo Penal, que assim dispõe (destaques nossos):

> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá **a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Vale dizer, o que se exige do Ministério Público, *ex vi* do comando legal acima reproduzido, é a descrição, de maneira precisa, do fato supostamente criminoso, bem assim de todas as suas circunstâncias, com a indicação do nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao acusado e o evento tido por transgressor do ordenamento penal. A imposição

Impresso por: 102.433.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:41

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

deriva do princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que, para ter meios de refutar a acusação penal, o imputado necessita conhecer, em toda a sua extensão, os fatos a ele atribuídos.

Não se trata, portanto, tal exigência, de formalismo estéril ou exacerbado, mas de garantia mínima ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório (FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Ilegalidade e Abuso de Poder na Denúncia e na Prisão Preventiva*, Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, nº 13, p. 63-83, 1996), condição essencial para que a reconstrução jurídica dos fatos ocorra em um ambiente dialógico, que tem na participação efetiva dos atores processuais verdadeira fonte de legitimidade do poder punitivo estatal.

Sem embargo, essa percepção do tema encontra temperamentos em matéria de crimes multitudinários. Estes, por definição, envolvem delitos praticados em contexto de massa, com a participação difusa de grande quantidade de pessoas, muitas das quais sem qualquer inter-relação prévia, estabelecida em data anterior à do fato delituoso.

Próprias do contexto em que praticados tais delitos, as dificuldades observadas para detalhar a conduta de cada elo da multidão não podem conduzir à letargia dos órgãos responsáveis pela persecução penal, sob pena de eventos criminosos extremamente graves e potencialmente disruptivos do tecido social tornarem-se, na prática, imunes à própria jurisdição criminal do Estado.

Não é dado desconsiderar, assim, na abordagem jurisdicional do tema ora em exame, as peculiaridades que são inerentes, por efeito de sua natureza mesma, aos crimes de massa. Como bem ponderou Aníbal Bruno (*Crimes Contra a Pessoa*. 5ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1979),

> Em tais casos forma-se por assim dizer uma alma nova, que não é a simples soma das almas que a constituem, mas, sobretudo, do que nelas existe de subterrâneo e primário, e esse

Impresso por: 10240365651-001 - MARCOS PEREIRA ROCHA - Em 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

> novo espírito e que entra a influir as manifestações de tão inaudita violência e crueldade, que espantarão mais tarde aqueles mesmo que dele fazia parte.

De fato, estudos de psicologia criminal e de criminologia forense têm indicado que, nesses contextos de esquizofrenia coletiva – em que os freios morais de cada indivíduo dissolvem-se no furor irracional da massa –, todos os componentes da multidão convertem-se em um único sujeito, de existência transitória, movido por desígnio criminoso comum e indivisível (*v.g.*, LE BON, Gustave. *Psicologia das multidões*. Tradução de Ivone Moura Delraux. Lisboa: Edições Roger Delraux, 1980, p. 10). Esse "ser único", afirma LE BON, subordina-se "**à lei da unidade mental das multidões**".

Não por outro motivo, MAGALHÃES NORONHA (*Direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 216) afirma ser possível identificar, no espírito que anima a multidão delinquente, a chamada "*moral de agressão: cada um procura não ficar aquém do outro no propósito delituoso*". Bem por isso, cada um dos presentes à coletividade criminosa que, de alguma forma, concorreu dolosamente para o resultado comumente perseguido, deverá responder pelo fato unitário consumado, ainda que com a pena eventualmente atenuada, *ex vi* do art. 65, III, *e*, do CP, se não foi o provocador do levante (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17 ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 212).

Nessa perspectiva, importante não desconhecer nem minimizar o incalculável poder antissocial e desagregador emergente de multidões inflamadas pelo ódio e pela cólera. Tais agregações humanas, quando imbuídas de propósitos tirânicos, podem conduzir, como nos revelam as lições da História, ao aniquilamento do Estado de Direito, degradado, em tais episódios, à indigna condição de pavimentador do ambiente institucional que deu passagem a regimes autocráticos e ditatoriais.

Oportuno ter presente, por isso mesmo, o alerta de Alaor Leite e

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 22:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

Adriano Teixeira, para quem "*a democracia que permanece 'indiferente' aos ataques (...) flerta com a ruína*" (**Parecer - Defesa do Estado de Direito por meio do Direito Penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro**. "In" Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 182/2021, Ago. 2021, p. 385-458, p. 19). Esses eminentes penalistas relembram, a respeito do tema, a emblemática frase de Joseph Goebbels (nota 220, p. 62): "*Será sempre um dos aspectos mais risíveis da democracia o fato de ela própria ter disponibilizado aos seus inimigos mortais os meios com os quais ela seria aniquilada*".

Ora, se é certo, de um lado, que o sistema de justiça criminal não pode ter um caráter meramente utilitarista, sob pena de aniquilação do indivíduo frente ao poder estatal, com sacrifício intolerável dos direitos e garantias individuais, não é menos exato, de outro, que o aparelho de Estado não pode cerrar os olhos aos delitos perpetrados por multidões, máxime quando voltados à ruptura do Estado de Direito e do regime democrático, como aparentemente se verifica, na hipótese dos autos.

Um ponto de equilíbrio, pois, há de ser encontrado. E ele reside, justamente, na mitigação do ônus, ordinariamente imposto ao Estado-acusador, de minudenciar as condutas de cada integrante da massa delinquente, embora ainda esteja ele obrigado a descrever, de forma clara e objetiva, o papel básico de cada indivíduo na empreitada delituosa coletiva.

Significa dizer que, mesmo nessas particulares aglomerações criminosas, de participação difusa e multifária, não se legitima a propositura de denúncia genérica. Ou seja, o entendimento que se vem de expor não autoriza a invocação, pelo *Parquet*, da estrutura multitudinária do delito como mera estratégia retórica para denúncias ineptas, que não descrevem, sequer minimamente, o envolvimento de cada acusado na empresa delinquencial.

O que se flexibiliza, em tais hipóteses, é a necessidade de exposição

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

detalhada da conduta punível. Tal particularização, a rigor, embora sempre desejável, esbarra, tal como bem pontuado pelo Ministro Relator, na "*própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim*".

Nessa ordem de ideias, colho, do magistério doutrinário (FREITAS JUNIOR, Dorival de. *Crimes multitudinários e a individualização da responsabilidade criminal*. "In" Mandados de criminalização e novas formas de criminalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 47-79), lição no sentido de que:

> Em se tratando de crime multitudinário, basta que a denúncia narre a participação englobada dos denunciados, não se exigindo a individualização dos atos de cada um dos envolvidos, bastando a descrição da conduta global.

Essa percepção do tema reflete-se na própria jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que, atenta às complexidades próprias dos crimes de autoria coletiva, tem exonerado o órgão acusatório, presentes tais hipóteses, do ônus de pormenorizar as condutas penalmente perseguidas, por ocasião do oferecimento da peça de acusação (*v.g.*, HC 85636, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.02.2006; HC 73638, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 07.6.1996):

> (…) 2. **Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime**. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. (…)
>
> (HC 118891/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma,

Impresso por: 102.103.251.100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 12:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

DJe de 20.10.2015)

Posta a questão nesses termos, não vislumbro, no discurso persecutório ora em exame, a mácula nulificante da inépcia, até porque as circunstâncias dos supostos crimes atribuídos aos acusados foram apontadas, ainda que de forma sucinta, na acusação penal. Houve descrição dos fatos e sua contextualização espacial e temporal, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa pelos codenunciados.

Em síntese, imputou-se, a cada um dos 100 (cem) acusados, a conduta de associar-se à multidão sitiada em frente ao Quartel-General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, para, uma vez integrado à turba, fomentar a criação de um perigoso e virulento antagonismo entre as Forças Armadas e os Poderes constituídos, com o objetivo de provocar, por meio da revolta armada das instituições castrenses, a ruptura do regime democrático e a deposição do governo eleito, abrindo espaço à implementação de um projeto totalitário de Poder.

Perfeitamente assimiláveis, portanto, os limites e a extensão inicial dos eventos delinquenciais narrados na peça acusatória – *cuja exposição narrativa encontra perfeita correspondência típica nos preceitos primários de incriminação previstos nos arts. 288, "caput", e 286, parágrafo único, do Código Penal* –, tudo a permitir o amplo exercício do direito de defesa pelos supostos autores dos crimes em apreço.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa (*v.g.*, HC 206.111 AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 01.6.2022), como se verifica, na espécie ora em exame.

impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

Em suma: o crivo de admissibilidade da denúncia, feito em estágio ainda embrionário da persecução penal, detém-se no exame da aptidão formal da peça de acusação, consideradas as garantias constitucionais dos acusados, e na exigência de suporte informativo mínimo, não sendo este o *locus* adequado, porém, à análise de mérito dos fatos subjacentes à pretensão punitiva do Estado.

Essas são as razões pelas quais descabe cogitar, na hipótese, segundo penso, de inépcia do libelo acusatório.

6. Justa causa para a *persecutio criminis*: existência de elementos informativos mínimos e juízo provisório de tipicidade

Neste tópico, exporei as razões pelas quais estou convencida de que a denúncia baseia-se em elementos indiciários suficientes para transpor o *standard* probatório exigido nesta fase procedimental e, por conseguinte, justificar o regular trânsito da pretensão punitiva do Estado, viabilizando o escrutínio, em ambiente contraditório e sob os ditames do devido processo legal, das teses acusatória e defensiva.

Como se sabe, a formulação de um juízo positivo de admissibilidade da denúncia passa, necessariamente, pela identificação de elementos indiciários, ainda que mínimos, cujo teor seja capaz de sugerir a possível ocorrência, no mundo real, dos acontecimentos eventualmente criminosos narrados na exordial acusatória.

É dizer: esse controle prévio de admissibilidade da denúncia deve revelar, ainda que em sede de cognição sumária e incompleta, a existência mínima de dados informativos passíveis de amparar, em bases materiais, o legítimo exercício da ação penal pelo *dominus litis*. Significa dizer que a instauração da fase judicial da *persecutio criminis*, para viabilizar-se juridicamente, não prescinde da existência de elementos, a um só tempo

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

comprobatórios da realidade material do delito e indicativos de sua autoria. Daí o magistério jurisprudencial do eminente Ministro Celso de Mello, então Decano desta Casa:

> "A imputação penal **não pode** ser o resultado **da vontade pessoal e arbitrária** do acusador. O Ministério Público, para **validamente** formular a denúncia penal, **deve ter** por suporte uma **necessária** base empírica, **a fim** de que o exercício desse grave dever-poder **não se transforme** em um instrumento **de injusta** persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória **supõe** a existência **de justa causa**, que se tem **por inocorrente** quando o comportamento atribuído ao réu '**nem mesmo** em tese constitui crime, **ou quando**, configurando uma infração penal, **resulta de pura criação mental** da acusação' (**RF** 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO)."
>
> (**RTJ 165/877-878**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

In casu, os dados indiciários existentes, cujo teor informa e confere suporte material à peça de acusação, sugerem que cada um dos 100 (cem) acusados uniu-se, de modo consciente e voluntário, ao agrupamento de pessoas aquarteladas na Capital Federal, em frente à caserna, para reivindicar um levante das Forças Armadas contra as instituições constituídas, provocando a deposição forçada do governo democraticamente eleito.

Com efeito, o fato de todos os denunciados terem sido flagrados e presos, no dia 09.01.2023, enquanto acampavam na frente do Quartel-General do Exército em Brasília/DF, parece indicar que eles faziam parte da multidão criminosa radicada no local. Legítimo supor, desse modo, ao menos para os fins desta fase preambular do processo-crime, a plena adesão de tais indivíduos aos desígnios comuns da massa delinquente, acima indicados.

Portanto, colhem-se, da *informatio delicti* preparatória da denúncia,

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/03/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

registros iniciais do corpo de delito, o que confere verossimilhança às hipóteses criminais propostas na peça de acusação e satisfaz, por via de consequência, o critério de suficiência probatória reclamado nesta fase procedimental.

A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a etapa em tela **não é adequada** à **avaliação exaustiva das provas**, bastando que esteja presente, de forma indiciária – *porém com um prognóstico de confirmação fiável, como no caso* –, o injusto penal, conforme o disposto nos arts. 41 e 395 do CPP. Nesse sentido: Inq. 3533, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Dje 8.10.2014; Inq. 3215, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Dje 24.9.2013; Inq. 2984, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Dje 4.4.2013; Inq. 2449, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe 18.2.2011.

Dito de outro modo, não se exige, para a válida instauração da *persecutio criminis in judicio*, cognição exauriente das provas e/ou dos argumentos das partes. Afigura-se suficiente, neste estágio de mera delibação, o exame da validade formal da peça acusatória e o diagnóstico indiciário da autoria e da materialidade delitivas, sobretudo porque o recebimento da denúncia não implica conclusão antecipada quanto à responsabilidade criminal do agente (RHC 129.774, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 25.02.2016).

Inviável verticalizar, por isso mesmo, nos estreitos limites cognitivos desta fase delibatória, sobre os elementos subjetivos do injusto, tema vinculado às minúcias fáticas da prática delituosa, a ser resolvido quando do acertamento de mérito da lide penal, após a regular instrução do processo.

Ou seja, excetuadas as situações de flagrante ausência de dolo, o que não é o caso, reserva-se à etapa final de julgamento da causa o ensejo de avaliar a presença, ou não, dos elementos conformadores do tipo subjetivo, com incursão aprofundada sobre o elemento volitivo do agente.

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

Segura, nesse sentido, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal (*v.g.*, Inq 3672/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 23.10.2014; Inq 3621, Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 23.6.2017; Inq 3698, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 16.10.2014).

Presente, como no caso, juízo de probabilidade a respeito da ocorrência dos fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, bem como de suas respectivas autorias, não há margem para negar trânsito à iniciativa persecutória do Estado (*v.g.*, Inq 2.131, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 07.8.2012).

De resto, o inventário de agrupamento humano dotado de estabilidade e permanência, reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de *social media*, para estimular um golpe de Estado patrocinado pelas Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, expõe a presença, ao menos em tese, dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes de associação criminosa e de incitação ao crime – *este em sua figura equiparada, trasladada ao Código Penal pela Lei nº 14.197/2021* –. Legítima, desse modo, a enunciação de um juízo positivo de tipicidade, ainda que provisório, entre as condutas narradas na denúncia e as cláusulas de incriminação instituídas, respectivamente, nos arts. 288, *caput*, e 286, parágrafo único, ambos do Código Penal.

A verdade é que as circunstâncias descritas pelo *Parquet* Federal, todas com esteio em lastro probatório mínimo, denunciam a possível existência, neste caso, *de um vínculo associativo permanente* – que se projetou desde o mês de outubro do ano de 2022 até a data da efetiva prisão dos acusados, ocorrida em 09.01.2023 –, estabelecido com o aparente propósito de viabilizar, no contexto *de um articulado programa delinquencial*, a prática de uma série de delitos contra a Paz Pública e o Estado Democrático de Direito, em razão dos quais se constituiu e

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

organizou-se, ao que tudo indica, a massa criminosa em questão.

Tal quadro se adéqua, segundo penso, mesmo que em caráter ainda interino e precário, ao figurino legal dos tipos penais enumerados na denúncia, cujo teor, porque apoiado em suporte empírico válido, deve conduzir à regular instauração, nesta Suprema Corte, da etapa judicial e dialética da *persecutio criminis*.

7. Conclusão

Ante o exposto, manifesto minha total adesão ao voto proferido pelo eminente Ministro Relator, para RECEBER, em sua integralidade, a denúncia oferecida contra todos os 100 (cem) acusados, pela possível prática, em concurso material (CP, art. 69, *caput*), dos crimes de **associação criminosa** (CP, art. 288, *caput*) e de **incitação ao crime, na modalidade equiparada** (CP, art. 286, parágrafo único).

É como voto.

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8025-AC0C-246A-328F e senha 8F10-48B5-1040-596B

03/05/2023 **PLENÁRIO**

CENTÉSIMO VIGÉSIMO NONO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ADILSON DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S)	: ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: THAIS GOMES DE SOUSA

VOTO VOGAL

1. Trata-se do **segundo bloco de recebimento de denúncias levado a julgamento em plenário virtual** em face de pessoas detidas na data de 9 de janeiro deste ano de 2023 no acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano de Brasília/DF.

2. Neste bloco, estão submetidos a julgamento os recebimentos de **cem iniciais acusatórias** ao todo, contra EDUARDO LOPES PEREIRA, ERIVALDO MACEDO, ERLANDO PINHEIRO FARIAS, EZEQUIEL NOGUEIRA GOMES, FELIPE DOS SANTOS, FRANCINE MARIA DE ASSUNCAO LOPES, FRANCISCO GRAJAU LIMA, GENIVALDO CARLOS RAMOS, GISLAINE ALVES VALENTIM DOS SANTOS, HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, ILDO RECKZIEGEL DE SOUZA, JASON PEREIRA SANTOS, JOAO ANDRASKI, JOAO BATISTA BENEVIDES DA ROCHA, JOAO EDUARDO ALVES NUNES, JOAO MARCIANO DE OLIVEIRA, JOEL JEHN DA CUNHA, JOELMA SOUZA CARDOSO DE SOUZA, JOHN LENNON MARTINS MEDEIROS, JOSIMAR VIEIRA DE MELO, LUCAS ANDRASKI, LUCILEIDE DIAS DA SILVA, LUZIA FRANCISCA DA SILVA, MARCIA ROSA VIEIRA, MARCO AURELIO BARBOSA, MARILEIA DOS SANTOS, MARLENE CAPELETTO PEREIRA SILVA, MAURO TORRES, MAXWELL GUEDES DE ARAUJO, MELISSA

Impresso por: 12403651900 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

INQ 4921 RD-CENTÉSIMO VIGÉSIMO NONO / DF

MARTINS MARCAL, PATRICIA FERNANDA FRANCO VIEIRA, PATRICIA REZENDE PINEL VALADÃO ,PEDRO BARBOSA DE SOUZA, PLAUTO ROBERTO PIROZI, REGINALDO SILVEIRA, RENAN FERREIRA SILVA, RENATO POFFO, RESSOLI PRAETORIUS DE MELLO, ROBERTO SIMON, ROBSON BATISTA NUNES, RODOLFO COSTA MELO, ROMOALDO GOMES DA SILVA, RONIA DANIELA VIEIRA SILVA, ROSE SELMA SOARES OU ROSE SELMA DA COSTA SANTOS, ROSEMARY CAETANO DE FREITAS, SANDRA DOS SANTOS CARVALHO, SIDERSINO PEREIRA DO NASCIMENTO, SIDNEY MACHADO, SILVIO DA ROCHA SILVEIRA, TEREZINHA LOCATELI, THIAGO DOS SANTOS SILVA, VALDERI LIMA DA SILVA, VANCLEIA LIMA DE OLIVEIRA, WALMIR BLASIUS, WHEROILTON PEREIRA DE CASTRO, WILIAM NEVES GUIMARAES, WILLIAN PIRES OLIVEIRA, WILSON FERNANDO GOMES, WILSON NUNES DE AGUIAR, ABDIAS JOAQUIM DOS REIS, ADEMAR GUINZELLI, ADEMIR DOMINGOS PINTO DA SILVA, ADRIANA ALVES DE ALMEIDA, ANTONIO GENÉSIO FERNANDES DA SILVA, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, JOSENALDO BATISTA ALVES, LUIZ ADRIAN DE MORAES PAZ, RENATA SOUSA MASSA, VALDINEI MARCAL BRANDAO, ABIGAIL NUNES DA COSTA, ADAIR BEGNINI, ADEMAR BENTO MARIANO, ADEMIR ALMEIDA DA SILVA, ADEMIR APARECIDO BARIZON, ADENILSON ANTONIO DA SILVA, ADILMA MARIA CARDOSO, ADILSON DAMAZIO DE OLIVEIRA, ADILSON DE SOUZA LIMA, ADRIANA SALVADOR PLACIDO, ADRIELLE CRISTINA TRIGO, AGENOR PISETTA, AILSON DA SILVA MOREIRA, AILTON CARLOS DOS REIS, ALAN VICTOR CHAVES PEDROSO, ALCEBIADES FERREIRA DA SILVA, ALDAIR BATISTA NOBRE, ALEANDRO PENA, ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, ALESSANDRA MALVINA DA TRINDADE MICHELS, ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, ALEX JUNIOR DA TRINDADE COSTA, ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA, ALEXANDRE DE SOUZA MOREIRA, ALEXANDRE FELIX DE LIMA, ALEXANDRE HENRIQUE KESSLER, ALEXANDRE MAGNO DA SILVA

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

FERREIRA, ALICE TEREZINHA COSTA DA COSTA, ALINE CABAL DIAS, ALTAMIRANDO PINTO DE OLIVEIRA, ALTIERES PEREIRA DE ARAUJO.

3. Todos foram qualificados nos autos e apontados como incursos, em concurso material, nos arts. 288, *caput*, e 286, parágrafo único, ambos do Código Penal, porque, nas circunstâncias de tempo e local narradas pela Procuradoria-Geral da República, teriam se associado com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e de incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 288, caput), bem como teriam efetivamente incitado, publicamente, a animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único).

4. Das exordiais se colhe a seguinte narrativa em comum:

> "Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se a convocação, por meio das mídias sociais, de milhares de pessoas para reunirem-se em acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.
>
> No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, nesse mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República.
>
> Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levou centenas de pessoas, no início do ano de 2023, após a posse do Presidente eleito, a

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

> aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.
>
> O acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios."

5. Todas as cem denúncias apresentaram praticamente o mesmo teor, diferenciando-se os nomes e qualificações dos denunciados.

6. Notificados na forma do art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990, os acusados apresentaram suas respostas escritas.

7. Iniciado o julgamento virtual, o e. Relator apresentou cem votos de recebimento de denúncias, todos também com teor muito semelhante, rebatendo em conjunto as diferentes teses levantadas pelas defesas.

É o relatório.

8. Tendo em vista a semelhança das denúncias apresentadas, todas imputando os mesmos tipos penais aos acusados, opta-se, aqui, pela apresentação de voto único, abarcando todos os denunciados, não se vislumbrando qualquer prejuízo às defesas ou à exposição dos fatos. Antes, busca-se melhor visão de conjunto.

9. Passando à análise do caso, é muito importante, de plano, salientar nosso total repúdio aos atos ocorridos em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes, bem como a todas as formas não democráticas

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:41:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

de exercício de protesto, à violência e sua instigação por quaisquer meios, e às pretensões e desejos ditatoriais, provenham eles de quem quer que seja.

10. Consequentemente, os crimes praticados no contexto dos pretensos protestos devem ser rigorosamente apurados e seus responsáveis, todos eles, sancionados na forma da lei penal e observados os ditames da Constituição da República e das normas processuais.

11. Pois bem. Feito este breve introito, prossigo na análise dos argumentos de ambos os lados, acusação e defesas.

Da competência:

12. A competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os cem denunciados deste INQ nº 4.921/DF, **não detentores de foro por prerrogativa de função nesta Corte**, residiria, tanto na visão da Procuradoria-Geral da República, quanto do e. Relator, em síntese, no fato de que os atos aqui apurados seriam conexos com outros delitos também investigados em inquéritos em trâmite neste Tribunal e com potencial envolvimento de parlamentares, todos esses atos culminando com os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro deste ano.

13. Sendo assim, e em se tratando de delitos **multitudinários**, o vínculo subjetivo entre as pessoas que teriam atuado em concurso geraria **conexão instrumental** entre os casos, de maneira que as provas das infrações praticadas por quaisquer dos aqui acusados poderiam influir nas provas de investigados detentores de prerrogativa de foro. Nesse sentido, de um dos votos levados a julgamento no plenário virtual em curso pelo e. Relator, extraio o seguinte excerto, replicado em todos os demais com a mera alteração do nome do denunciado:

Impresso por: 10243651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/03/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

"A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO.

Todas as investigações, portanto, referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a EDUARDO LOPES PEREIRA na presente denuncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Impresso por: 10243036100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

> Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois 'um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam'.
>
> O Ministério Público aponta, inclusive, que todos 'agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos em iguais medidas'.
>
> Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por EDUARDO LOPES PEREIRA, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro."

14. **Com a devida vênia, não vislumbro a competência apontada.**

15. É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição da República, que assim prevê:

> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> I - processar e julgar, originariamente:

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA em: 09/08/2023 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público."

16. Assim, o julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

17. **Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.**

18. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, **é garantia apenas de determinados cargos** e, por outro, **acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente**

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

teriam acesso.

19. **A absoluta excepcionalidade** com a qual deve ser encarado o **julgamento originário no Supremo Tribunal Federal** em razão de foro por prerrogativa de função ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento da **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ**, de Relatoria do eminente **Ministro Roberto Barroso.**

20. Na ocasião, decidiu-se que o "***foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas***" (destaquei). Da decisão, de maio de 2018, se extrai o escopo de se reduzir a amplitude do popular "foro privilegiado", interpretando-se o art. 102, I, da Constituição da República de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure **apenas uma prerrogativa da função**.

21. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no STF com base no entendimento superado. Na própria **AP nº 937-QO/RJ** se estabeleceu que ficaria prorrogada a competência da Corte para os casos nos quais já houvesse encerramento de instrução e despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

22. Posteriormente essa regra de transição foi estendida também para casos nos quais, quando do julgamento da **AP nº 937-QO/RJ**, já houvesse denúncia oferecida e pendente de apreciação, a exemplo do que se verificou no **Inq nº 4.641/DF**, também de relatoria e. do Ministro Roberto Barroso —julgado em 29/05/2018—, e no **Inq nº 4.343/GO**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes —julgado em 26/06/2018.

23. Em ambos os casos as denúncias haviam sido oferecidas

Impresso por: 102.403.65-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

antes da mudança de entendimento trazida pela **AP nº 937-QO/RJ**, e estavam pendentes de apreciação.

24. Seguindo o espírito que moveu a decisão na **AP nº 937-QO/RJ**, tive a oportunidade de pontuar, no julgamento do **AgR no Inq nº 4.513/PE, ser mesmo excepcional a prorrogação da competência do Pretório Excelso, devendo suas hipóteses ser interpretadas de forma estrita**. Na ocasião do julgamento do **AgR no Inq nº 4.513/PE** essa premissa também foi assentada pelo e. **Ministro Roberto Barroso**.

25. Disso se extrai, por exemplo, que um Senador da República que cometa um crime qualquer sem relação com seu mandato, não será julgado originariamente por esta Corte. Do mesmo modo, por hipótese, se um Deputado Federal cometer um crime durante o exercício do mandato, ainda que a conduta esteja relacionada ao mandato, não será julgado perante a Suprema Corte se não for reeleito e o caso ainda estiver em fase de investigação. Nesses dois casos, repiso, **mesmo o crime tendo sido cometido por um Senador da República ou Deputado Federal durante o mandato**, o julgamento não será perante o Supremo Tribunal Federal.

26. Verifica-se, assim, uma inegável tendência de se reduzir a competência originária criminal da Suprema Corte, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis neste Tribunal e, ainda, de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

27. Seguindo essa lógica, **mesmo nas hipóteses de conexão e continência**, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, **a regra tem sido o desmembramento do processo**, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal o julgamento apenas de quem possui o popular "foro privilegiado" e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

Impresso por: 102.403.657-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

"AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais' (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que **as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente**, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, **mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição** (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira

Impresso por: 10240351109 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

instância, aí incluídas as ações penais em andamento."

(**AP nº 871-QO/PR**, Segunda Turma, **Rel. Min. Teori Zavascki**, j. 10/06/2014 —destaquei).

"INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. **A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do inquérito** para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural."

(**Inq nº 2.116-AgR/RR**, Primeira Turma, **Rel. Min. Marco Aurélio**, j. 02/12/2014 —destaquei).

"INQUÉRITO DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra**, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. **No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas** em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(**Inq nº 4.146-AgR-terceiro**, Pleno, **Rel. Teori Zavascki**, j. 22/09/2016 —destaquei).

Impresso por: 10240365191 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

"INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, **com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.**

2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimplicados, presente o estágio embrionário da investigação.

3. Agravo regimental provido."

(**Inq nº 4.435-AgR-terceiro/DF**, Primeira Turma, **Red. Do Acórdão Min. Rosa Weber**, j. 12/09/201712.9.2017 —destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, **admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.**

2. Agravo regimental desprovido."

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

(**Pet nº 7.320-AgR/DF**, Segunda Turma, **Rel. Min. Edson Fachin**, j. 27/03/2018 — destaquei).

28. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, *(i)* que **a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional**; *(ii)* que **mesmo em caso de possível conexão**, a regra tem sido o desmembramento e a **remessa dos processos dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância**; e, *(iii)* que a excepcionalíssima manutenção do processo nesta Corte deve ter a demonstração de **prejuízo concreto e real** na cisão do feito.

29. No entanto, no presente caso, verifico que **os detentores de foro** por prerrogativa de função *(i)* estão sendo **investigados em outros inquéritos** e *(ii)* até o momento **sequer foram denunciados**. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.

30. Assim, o que se tem é **a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte**. Com a devida vênia, há um evidente desrespeito ao **princípio do juiz natural.**

31. Ademais, as denúncias e os votos de recebimento do e. Relator não descrevem exatamente quais atos esses Deputados Federais teriam praticado. E mais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

32. **É dizer**: os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra,

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, aqui ou na primeira instância, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

33. Acrescento, ainda, que é da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual a mera menção do nome ou a mera conjectura, em uma investigação, sobre a possibilidade de envolvimento de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, não possuem o condão de deslocar a competência para a Suprema Corte. Nessa linha:

> "A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais".
>
> (**RHC nº 135.683/GO**, Rel. **Min. Dias Toffoli**, Segunda Turma, j. 25/10/2016).

34. Outrossim, conforme bem lembrado pelo eminente Ministro Nunes Marques neste Inq nº 4.921/DF, de acordo com a jurisprudência desta Corte a prevenção é "*critério residual da aferição da competência*", isto é, "*não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

ratione loci (art. 70, CPP) quanto ratione materiae." (**Inq nº 4.130-QO/PR**, Rel. **Min. Dias Toffoli**, j. 23/09/2015).

35. Por fim, e por oportuno, observo também não se vislumbrar, **com as devidas vênias**, a prevenção do e. Ministro Relator para a Presidência do presente inquérito.

36. Nesse sentido, constato que a distribuição deste **Inq nº 4.921/DF** por prevenção, e não de forma livre, se deu por conta do **Inq nº 4.879** (conforme o andamento nº 3, sistema STF-Digital).

37. O referido **Inq 4.879** foi instaurado em agosto de 2021 a partir de requerimento da Procuradoria-Geral da República, no qual se sustentou que Sérgio Reis (nome artístico de Sérgio Bavini), Marcos Antônio Pereira Gomes (mais conhecido como "Zé Trovão"), Eduardo Oliveira Araújo e outros estariam convocando a população a praticar atos violentos de protesto às vésperas do **feriado de sete de setembro daquele ano**. O que gerou a prevenção do e. Ministro Alexandre de Moraes em relação ao **Inq 4.879**, por seu turno, e conforme andamento constante do referido feito no sistema informatizado "STF-Digital", foi a **Pet 9855**, também de agosto de 2021, que, por sua vez, foi distribuída ao e. Ministro Alexandre de Moraes, também por prevenção, em razão do **Inq 4.874/DF**.

38. O **Inq nº 4.874/DF** foi instaurado, declaradamente, em razão da necessidade de se investigarem os eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados no Relatório da Polícia Federal (vide, nesse sentido, e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF).

39. Tais eventos podem ser assim resumidos (e-doc 1, Inq nº 4.874/DF, p. 09-14):

Evento 1: recebimentos de valores no exterior relacionados à monetização da empresa Terça-Livre, ligada a Allan dos Santos.

Impresso por: 102.405.655-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

Evento 2: articulação dos integrantes de tal grupo para tentar criar obstáculos à CPI da Pandemia e influenciar a Deputada Bia Kicis.

Evento 3: doações de valores para a Terça-Livre por plataformas de *croudfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por um servidor do TCU do Rio de Janeiro, por uma servidora da Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, por um servidor do Senado e por uma servidora do BNDS, que, juntas, teriam totalizado mais de R$ 140.000,00.

Evento 4: análise bancária da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda, de propriedade de Sérgio Lima. Foram identificados repasses de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, de uma confecção de propriedade de pessoa de origem chinesa e localizada na Rua 25 de março em São Paulo, de quatro parlamentares no valor de R$ 30.300,00, referentes, esses últimos, a suposta prestação de serviço de desenvolvimento de rede social.

Evento 5: renegociação de valor de aluguel de imóvel de Otávio Fakhoury à Petrobrás.

40. A instauração do **Inq nº 4.874/DF**, do qual não extraio qualquer conexão concreta e direta com os fatos tratados neste Inq nº 4.921/DF, e sua distribuição por prevenção, teriam ocorrido por conta do **Inq nº 4.828/DF**, já arquivado, instaurado em abril de 2020 para apurar fatos ocorridos naquele mesmo mês, quando ocorreram "*aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais*".

41. Os fatos tratados no **Inq nº 4.828/DF** se deram muito antes do pleito eleitoral de 2022 e as aglomerações ali investigadas já tinham inclusive cessado, há muito. Tanto assim que o **inquérito foi arquivado** (embora, depois de 8 de janeiro deste ano, nele tenham tornado a peticionar dois Deputados Federais, uma subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais e a entidade "*Sleeping Giants*

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

Brasil").

42. Vide, nesse sentido, as palavras do próprio Ministro Alexandre de Moraes na **Pet nº 9.844/DF**, mais um dos feitos derivados do **Inq nº 4.874/DF** e distribuídos por prevenção:

> "O INQ 4.828/DF foi instaurado por requerimento da Procuradoria Geral da República, para "a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes", em virtude da ocorrência de "aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais", sendo que, apesar de ter, posteriormente, acolhido manifestação do Parquet para determinar o seu arquivamento, consignei, expressamente, que inúmeras condutas foram narradas no relatório da Polícia Federal, necessitando de maiores investigações, haja vista que aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do art. 102, I, "b" da Constituição Federal, têm prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> **O arquivamento do INQ 4.828/DF gerou a instauração de inquérito específico, distribuído por prevenção ao INQ 4.781/DF**, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, para o prosseguimento das investigações dos eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados pela Polícia Federal.
>
> **A referida determinação deu origem ao INQ 4.874/DF** que, posteriormente, justificou a distribuição por prevenção desta Pet 9.844/DF, onde oferecida a denúncia ora em análise".
>
> (**Pet nº 9.844/DF**, Rel. **Min. Alexandre de Moraes**, j 09/02/2022 – destaquei)

43. Também a instauração do **Inq nº 4.781** se deu há alguns

Impresso por: 102.403.365-90-MARCOS PEREIRA ROCHA. Em 09/08/2023 - 21:44:41

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

anos, em 14/03/2019, muito antes das eleições de 2022. Seu objeto é a "investigação de notícias e comunicações de crimes falsas, denunciações caluniosas, ameaças e infrações com *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi* contra o Supremo Tribunal Federal, seus membros ou familiares, bem como o vazamento de dados sigilosos com o intuito de atribuir ou insinuar ilícitos por membros da Corte e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo a independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito".

44. Além da distância temporal em relação aos fatos aqui denunciados, da própria descrição do objeto daquela investigação se denota ausência de liame direto e concreto com este Inq nº **4.921/DF.**

45. Admitir a conexão, e a prevenção dela derivada, entre o presente inquérito e os demais inquéritos mencionados acima, no meu entender —e, novamente, com a devida vênia—, exige interpretação por demais elástica e tem o potencial de criar hipóteses de deslocamento de competência e de **prevenção por prazo indefinido** para toda e qualquer suposta conduta que possa ser considerada ofensiva à democracia, em amplo sentido, como uma espécie de juízo universal.

46. Portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não das denúncias no Supremo Tribunal Federal, devem elas ser remetidas para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver, **consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos**.

47. Por oportuno, friso que não há qualquer motivo para que se suponha qualquer predisposição, em um sentido ou em outro, seja de maior ou de menor rigor, na atuação da autoridade judicial de primeiro grau, para quem os processos devem ser distribuídos livremente, por sorteio, e de quem se espera, no nobre exercício da jurisdição, seriedade,

Impresso por: 10240365160 - MARCOS PEREIRA ROCHA. Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

imparcialidade e técnica.

Do acordo de não persecução penal:

48. Superada a preliminar relativa à competência deste Tribunal, e considerando, ainda, a natureza do plenário virtual, cumpre prosseguir na análise dos feitos, tanto com relação às demais preliminares, como quanto ao mérito.

49. Nas cotas de oferecimento das denúncias, o Ministério Público afirmou não ser o caso de se oferecer e realizar acordo de não persecução com os acusados. Justifica que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção das infrações penais imputadas, considerando, ainda, que os delitos praticados seriam incompatíveis com a medida despenalizadora.

50. Dito isso, consigne-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal expressa que, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

51. A respeito da matéria, e conforme tive a oportunidade de asseverar no julgamento da AP nº 1.044/DF, esta Corte tem entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor ao Ministério Público acordo no âmbito penal. Confira-se, a esse respeito, excerto de voto do eminente Ministro Edson Fachin no **AgR no MS nº 35.693**, da Segunda Turma, que tratou de acordo de colaboração premiada:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

> para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual".

52. Adotando lógica semelhante, o e. Ministro Gilmar Mendes citou o precedente acima por ocasião do julgamento do **HC nº 194.677/SP**, o qual tratava especificamente de um acordo de não persecução penal.

53. É certo que, conforme prevê o art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, em caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo, cabe a remessa dos autos ao órgão superior, a pedido da parte. Nesse sentido, transcrevo ementa do referido HC nº 194.677/SP:

> "*Habeas corpus*. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.
>
> 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal.
>
> 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial.
>
> 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

> que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal"
>
> (HC nº 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/02/2021, p. 13/08/2021).

54. No caso dos autos, porém, já atuou a instância máxima do Ministério Público. De modo mais específico, a atuação do Subprocurador-Geral da República se deu por delegação direta do próprio Procurador-Geral da República. Assim, não há que se falar em órgão superior.

55. Independentemente disso, na hipótese de se partir da premissa da existência concreta, contra os denunciados, de indícios dos delitos narrados nas denúncias, o posicionamento do Ministério Público de não oferecer o benefício do ANPP, sob o argumento de não se mostrar suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, se mostra razoável e impassível de censura.

Da inépcia das iniciais e dos requisitos para o recebimento das denúncias:

56. Nesse ponto, cabe ressaltar, novamente, a total reprovação quanto aos atos praticados em 8 de janeiro, bem como a qualquer forma de protesto violento ou que pregue um golpe de Estado, devendo os responsáveis ser identificados e punidos.

57. Essa identificação, porém, deve ser segura e todo o processo de imputação, culminando-se em eventual punição, deve se dar nos termos da lei e da Constituição.

58. No entanto, as denúncias aqui tratadas, de teor

Impresso por: 102.403.651-00 MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

praticamente idêntico, **não individualizaram suficientemente as condutas**.

59. Após tecerem considerações gerais sobre a reprovabilidade dos atos e sobre o contexto em que se deram, elas pontuam que o "*acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios*".

60. A seguir, as denúncias narram que a estabilidade e a permanência da associação criminosa seriam comprováveis pela perenidade do acampamento, o qual "*já funcionava como uma espécie de vila, com local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches*" e etc.

61. E, por fim, cada denúncia narra que a pessoa denunciada teria aderido à tal associação criminosa ao se dirigir para o acampamento, ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, "*até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas*". Assim, cada denunciado, ao se unir ao acampamento, teria partilhado das manifestações e gritos de ordem, robustecendo a massa.

62. O problema desta narrativa da acusação, porém, é que ela pressupõe, sem comprovação, uma absoluta uniformidade e homogeneidade daquela massa de pessoas. Ademais, acaba por implicar **responsabilização objetiva** dos denunciados, pelo simples fato de estarem no acampamento, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico e pela doutrina penal.

63. Não se olvida de que no acampamento, seguramente, havia pessoas mal-intencionadas, pessoas que desejavam um golpe de

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:14:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

Estado, pessoas cujos motivos de presença no local se harmonizavam com o dolo narrado pelo Ministério Público. E é possível, até mesmo, considerar que havia um bom número delas.

64. Tais circunstâncias, todavia, não autorizam a presunção de que rigorosamente todos que lá estavam agiam com as mesmas intenções e, portanto, não permitem a imputação uniforme contra todas aquelas pessoas, **sem que se apontem** elementos que demonstrem, **individualmente,** a **culpabilidade subjetiva** de cada qual.

65. Do que se tem notícia, nem todas as pessoas acampadas aprovaram os atos de vandalismo. **As próprias denúncias admitem** este fato, ao afirmarem **não possuir provas de que os aqui denunciados, a despeito de acampados, estiveram na Praça dos Três Poderes e praticaram vandalismo em 8 de janeiro.**

66. **Generalizações são sempre temerárias. Em Direito Penal, e *in malan partem*, inadmissíveis.**

67. Não comparando, de forma alguma, a natureza das aglomerações, mas buscando, apenas, ilustrar o quanto, em qualquer multidão com milhares de pessoas, há sempre grande diversidade de intenções, importa rememorar as manifestações que tomaram as ruas do Brasil em junho de 2013. Parece incontroverso que, dentre aqueles manifestantes, havia quem protestava em razão de tarifas de ônibus coletivos; havia outros tantos que, democraticamente, protestavam contra um partido político em particular; outros pediam melhor serviços de saúde e educação; outros protestavam contra a corrupção; e, outros, contra tudo isso a uma só vez. Havia também curiosos e aqueles que praticaram vandalismo .

68. Os acampamentos existiram em vários lugares do Brasil e não foram coibidos pelos Poderes Públicos municipais, estaduais ou

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA - Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

federais. Perduraram por meses, sem qualquer medida efetiva, de quaisquer dos Poderes, em quaisquer locais, para a desmobilização.

69. **Se um denunciado, ao se juntar aos acampados, estava aderindo a uma associação criminosa já instalada e estável, que funcionava há semanas de forma pública e ostensiva, e se tudo era tão claro como a narrativa das denúncias pretende, as ordens de desmobilização deveriam ter ocorrido antes. Todavia, a própria Procuradoria-Geral da República, aparentemente, não teria constatado a situação de flagrância de crimes anteriormente, mesmo com toda a ostensividade dos acampamentos.**

70. É como se estar no acampamento até 8 de janeiro fosse permitido e, após, tivesse se tornado algo criminoso.

71. Recorde-se que, **no presente grupo de cem denúncias, não se está a tratar das pessoas presas no dia 8 de janeiro na Praça dos Três Poderes praticando vandalismo**. Em verdade, referem-se apenas às pessoas detidas no dia seguinte no acampamento, em momento pacífico. E não se pode desconsiderar que, mesmo discordando do que havia ocorrido no dia anterior, a forma como ocorreram suas prisões evidencia que muitas das pessoas não dispunham de meio de transporte próprio ou fácil para de lá saírem imediatamente e assim se desmobilizarem e regressarem às suas cidades de origem.

72. A esse respeito, é importante ressaltar que, quando da prisão dos aqui denunciados, no início da manhã do dia 9 de janeiro, a Polícia Militar solicitou que tais pessoas pegassem suas coisas e entrassem em ônibus. Ademais, consta que **elas atenderam ao comando da polícia sem objeção e serenamente**. Nesse sentido, registrem-se as palavras do **Comandante do BOPE** da Polícia Militar no Distrito Federal, que participou da operação:

Impresso por: 10243651-60 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

> "Que reuniu os Policiais Militares sob seu comando às seis horas da manhã na área próxima à Igreja Rainha da Paz, **dando início efetivo ao trabalho de recolhimento das pessoas acampadas por volta das 7h30; Que as pessoas foram então informadas para se deslocar para os ônibus através de megafones; Que tudo transcorreu com tranquilidade; Que foi dado o prazo de uma hora para que os presentes organizassem seus pertences** e subissem nos ônibus (...) **Que todos os presentes obedeceram de forma serena** e adentraram nos veículos carregando seus bens, **Que não foi necessário o uso de uso de força, nem houve tentativa de fuga**; Que os ônibus foram escoltados até a Superintendência de Polícia Federal do Distrito Federal e, em seguida, até a Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal, localizada em Sobradinho/DF, para a realização das medidas cabíveis" (e-doc. 1.918, p. 45, Carlos Eduardo Melo de Souza — destaquei).

73. Os depoimentos dos demais policiais que participaram da diligência vão no mesmo sentido. Em nada a dinâmica se assemelha com aquela típica que se verifica em relação a criminosos após uma ordem de prisão expressa. E, no caso, havia muitas centenas de pessoas. Ninguém tentou fugir e ninguém tumultuou a diligência, **conforme palavras dos policiais militares que estiveram na operação e foram ouvidos no inquérito**. Ao que tudo indica, **as pessoas foram <u>convidadas</u> a se desmobilizar e simplesmente entraram nos ônibus para tanto.**

74. Ainda, além de não constar das denúncias, também os depoimentos dos policiais não apontaram qualquer especificidade nas condutas individuais de uns ou outros denunciados.

75. Do mesmo modo, **os interrogatórios** a que os detidos foram submetidos também não elucidaram melhor as questões ou trouxeram individualização mínima e adequada às condutas. A grande

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

maioria dos acampados aqui denunciados **respondeu apenas a formulários de uma folha cada**, preenchidos a caneta, com perguntas limitadas e sem espaço próprio para que cada um fornecesse com detalhes sua própria versão ou se alongasse em explicações, constando apenas, além da qualificação, perguntas sobre profissão e renda, quem financiou a vinda para Brasília, quando chegou, quais as redes sociais que utiliza, se participou das manifestações na Praça dos Três Poderes, se danificou algum bem e se saberia apontar alguém que danificou. Por todos, vide, nesse sentido, o interrogatório do primeiro denunciado do primeiro bloco, Ademir Silva, e-doc. 1.491, p. 70.

76. Dos **interrogatórios,** depreende-se que diversas pessoas **negaram qualquer participação nos atos de 8 de janeiro**; outras disseram que **chegaram a Brasília no dia 8 no fim da tarde ou à noite**. Entre as pessoas que já tiveram as denúncias contra si recebidas, **por exemplo**, Tatiane da Silva Marques, do Rio Grande do Sul, disse que chegou em Brasília no dia 8 à noite e negou qualquer incentivo ao vandalismo (e-doc. 1840), assim como Mateus Viana Maia, vigilante em Vila Velha, Espírito Santo (e-doc. 1942), Edlene Roza Meira, diarista da cidade de Tailândia, no Pará (e-doc. 307), e Dyego dos Santos Silva, autônomo de Teixeira de Freitas, na Bahia, e pai de três crianças (e-doc. 333), entre vários outros.

77. No caso das presentes denúncias, **não há individualização mínima das condutas**. A isso, se somam as circunstâncias específicas nas quais os denunciados foram presos e a pobreza dos elementos probatórios colhidos em relação a cada qual no inquérito. Em suma, entendo que as denúncias não apresentaram indícios suficientes de autoria e materialidade dos graves delitos narrados.

78. E a responsabilidade subjetiva de cada qual haveria de estar minimamente demonstrada, não bastando a conclusão genérica de que, por estarem juntos em um local, todos ali tinham os mesmos desejos e intenções.

Impresso por: 10240365100 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

79. A respeito do delito de associação criminosa, **Luiz Regis Prado** afirma que a presença do elemento subjetivo do injusto é essencial para a configuração do delito. É preciso consciência e vontade de os indivíduos se associaram *com o fim específico de cometerem crimes*. Assim, segundo o autor, se "*a associação formou-se com outro fim que não este (exemplo: com o fim de constituir empresa lícita que ao final se converteu em associação ilícita), não restará configurado o crime*" (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Especial. São Paulo: RT, 2015, p. 1203).

80. Também no crime de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais exige-se elemento subjetivo, isto é, o dolo, composto por consciência e vontade.

81. Registre-se que ambos são delitos de perigo abstrato. No ponto, **Winfred Hassemer** bem aponta as complexidades envoltas na análise dessa espécie de delito, nos quais, naturalmente, aumentam as probabilidades de condenação à medida que se reduzem os elementos componentes do tipo; ou, em outros termos, para que a conduta se amolde perfeitamente ao tipo, uma conjunção menor de elementos é exigida, a começar pelo dano. Por isso, **criticamente,** o autor chega a falar que, no Direito Penal de perigos abstratos, "*se esfuma a culpabilidade*" (HASSEMER, Winfred. Seguridad por intermedio del derecho penal. In: MAIER, Julio B.; CÓRDOBA, Gabriela E. (orgs.). Tiene un futuro el derecho penal?, Buenos Aires: Ad-hoc, 2009, p. 31-32).

82. Assim, a extensão do Direito Penal ao campo antecedente à efetiva causação de danos deve exigir do operador um maior cuidado. Nesse contexto, tem-se mais um motivo para que a análise da existência ou não da existência de dolo efetivamente, da consciência e desejo dos agentes de praticarem os delitos narrados, seja rigorosa. No entanto, as

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/03/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

denúncias não se desincumbiram do dever de demonstrar minimamente tais elementos.

Conclusões

83. Reafirmo que, **no presente grupo** de cem denúncias, **não se está a tratar das pessoas presas na Praça dos Três Poderes no dia 08 de janeiro**, mas, apenas, das pessoas detidas no **acampamento,** no dia seguinte.

84. Assim, com base nos fundamentos ora trazidos, **(i) com base em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, voto pelo **declínio da competência** deste Tribunal e remessa dos feitos, sem análise acerca do recebimento da denúncia, à primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, para distribuição livre. Ainda, (ii) superada a preliminar de incompetência, nos termos do **art. 395, incisos I e III**, do Código de Processo Penal, voto pela **rejeição** das denúncias, eis que não trouxeram indícios mínimos e suficientes da prática dos delitos narrados nas iniciais acusatórias pelas cem pessoas aqui denunciadas por estarem no acampamento no dia 9 de janeiro de 2023.

É como voto.

Impresso por: 102.403.65-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4DA-63AB-39E0-BBC4 e senha 2B8B-8B01-FB70-90E3

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

CENTÉSIMO VIGÉSIMO NONO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.921
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : ADILSON DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA (53909/DF)
ADV.(A/S) : THAIS GOMES DE SOUSA (53962/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia oferecida contra Adilson de Souza Lima em relação aos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que, preliminarmente, reconheciam a incompetência do Supremo Tribunal Federal e, superada essa questão, rejeitavam a denúncia. Falou, pelo investigado, a Dra. Thais Gomes de Sousa. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 25.4.2023 a 2.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em 09/08/2023 - 21:44:44

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F80A-6B05-15A3-53E0 e senha 44F7-1090-22B8-6F93